



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 20ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**22/05/2018
TERÇA-FEIRA
às 11 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senadora Lúcia Vânia
Vice-Presidente: Senador Pedro Chaves**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 22/05/2018.**

20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Terça-feira, às 11 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 17/2018 (Tramita em conjunto com: PLS 70/2018) - Não Terminativo -	SENADORA ROSE DE FREITAS	13
2	PLS 165/2017 - Não Terminativo -	SENADOR RONALDO CAIADO	27
3	PLS 299/2014 - Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	40
4	PLS 25/2017 - Terminativo -	SENADOR CRISTOVAM BUARQUE	50
5	PLS 94/2011 - Terminativo -	SENADORA ANA AMÉLIA	61
6	PLS 305/2017 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO AMORIM	69

7	PLS 720/2015 - Terminativo -	SENADOR DÁRIO BERGER	78
8	PLS 641/2015 - Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	84
9	PLC 52/2013 - Terminativo -	SENADORA REGINA SOUSA	93
10	PLS 707/2015 - Terminativo -	SENADOR TELMÁRIO MOTA	106
11	PLC 18/2018 - Não Terminativo -	SENADOR TELMÁRIO MOTA	114
12	PLC 65/2017 - Não Terminativo -	SENADOR TELMÁRIO MOTA	122
13	PLC 88/2017 - Não Terminativo -	SENADOR LASIER MARTINS	129
14	RCE 26/2018 - Não Terminativo -		134
15	RCE 27/2018 - Não Terminativo -		137
16	RCE 29/2018 - Não Terminativo -		139

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia

VICE-PRESIDENTE: Senador Pedro Chaves

(26 titulares e 26 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
		PMDB	
Rose de Freitas(PODE)(8)(13)	ES (61) 3303-1156 e 1158	1 Valdir Raupp(8)	RO (61) 3303-2252/2253
Dário Berger(8)	SC (61) 3303-5947 a 5951	2 Hélio José(PROS)(8)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
Marta Suplicy(8)	SP (61) 3303-6510	3 Raimundo Lira(PSD)(16)	PB (61) 3303.6747
José Maranhão(8)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	4 Simone Tebet(19)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614
Edison Lobão(16)(8)(19)	MA (61) 3303-2311 a 2313	5 VAGO	
João Alberto Souza(8)	MA (061) 3303-6352 / 6349	6 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Ângela Portela(PDT)(5)	RR	1 Gleisi Hoffmann(PT)(5)	PR (61) 3303-6271
Fátima Bezerra(PT)(5)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	2 Humberto Costa(PT)(5)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Lindbergh Farias(PT)(5)	RJ (61) 3303-6427	3 Jorge Viana(PT)(5)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Paulo Paim(PT)(5)	RS (61) 3303-5227/5232	4 José Pimentel(PT)(5)	CE (61) 3303-6390 / 6391
Regina Sousa(PT)(5)	PI (61) 3303-9049 e 9050	5 Paulo Rocha(PT)(5)	PA (61) 3303-3800
Acir Gurgacz(PDT)(5)	RO (061) 3303-3131/3132	6 VAGO	
Bloco Social Democrata(DEM, PSDB)			
Antonio Anastasia(PSDB)(2)	MG (61) 3303-5717	1 Davi Alcolumbre(DEM)(7)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Flexa Ribeiro(PSDB)(2)	PA (61) 3303-2342	2 Ronaldo Caiado(DEM)(7)	GO (61) 3303-6439 e 6440
Roberto Rocha(PSDB)(2)(10)(20)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508	3 Eduardo Amorim(PSDB)(22)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Maria do Carmo Alves(DEM)(7)	SE (61) 3303-1306/4055	4 VAGO	
José Agripino(DEM)(7)	RN (61) 3303-2361 a 2366	5 VAGO	
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
José Medeiros(PODE)(6)	MT (61) 3303-1146/1148	1 Sérgio Petecão(PSD)(6)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Roberto Muniz(PP)(6)	BA (61) 3303-6790/6775	2 Ana Amélia(PP)(6)	RS (61) 3303 6083
Ciro Nogueira(PP)(6)	PI (61) 3303-6185 / 6187	3 Lasier Martins(PSD)(15)	RS (61) 3303-2323
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PODE, PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
Cristovam Buarque(PPS)(3)	DF (61) 3303-2281	1 João Capiberibe(PSB)(3)(17)(23)(27)(28)	AP (61) 3303-9011/3303-9014
Lúcia Vânia(PSB)(3)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(20)	AP (61) 3303-6568
Lídice da Mata(PSB)(3)	BA (61) 3303-6408	3 Romário(PODE)(14)(21)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519
Bloco Moderador(PTC, PR, PTB, PRB)			
Pedro Chaves(PR)(4)	MS	1 Magno Malta(PR)(4)	ES (61) 3303-4161/5867
Wellington Fagundes(PR)(4)(9)	MT (61) 3303-6213 a 6219	2 Telmário Mota(PTB)(4)(26)	RR (61) 3303-6315
Eduardo Lopes(PR)(4)	RJ (61) 3303-5730	3 Armando Monteiro(PTB)(9)(11)(12)(25)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125

(1) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democrata compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.

(2) Em 09.03.2017, os Senadores Antonio Anastasia, Flexa Ribeiro e Ricardo Ferraço foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 29/2017-GLPSDB).

(3) Em 09.03.2017, os Senadores Cristovam Buarque, Lúcia Vânia e Lídice da Mata foram designados membros titulares; e os Senadores Romário e Randolfe Rodrigues, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CE (Memo. nº008/2017-BLSDEM).

(4) Em 09.03.2017, os Senadores Pedro Chaves, Thieres Pinto e Eduardo Lopes foram designados membros titulares; e os Senadores Magno Malta e Vicentinho Alves, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).

(5) Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Lindbergh Farias, Paulo Paim, Regina Sousa e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, José Pimentel e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CE (Of. nº005/2017-GLBPRD).

(6) Em 09.03.2017, os Senadores José Medeiros, Roberto Muniz e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão e Ana Amélia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CE (Of. nº026/2017-GLBPRO).

(7) Em 13.03.2017, os Senadores Maria do Carmo Alves e José Agripino foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Ronaldo Caiado, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº07/2017-GLDEM).

- (8) Em 14.03.2017, os Senadores Simone Tebet, Dário Berger, Marta Suplicy, José Maranhão, Raimundo Lira e João Alberto Souza foram designados membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp e Hélio José, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 31/2017-GLPMDB).
- (9) Em 14.03.2017, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Thieres Pinto, que passou a compor o colegiado como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 27/2017-BLOMOD).
- (10) Em 21.03.2017, o Senador Ricardo Ferraço deixou de compor o colegiado, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 104/2017-GLPSDB).
- (11) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
- (12) Em 19.04.2017, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Thieres Pinto, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 50/2017-BLOMOD).
- (13) Em 07.06.2017, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, em substituição à Senadora Simone Tebet, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 135/2017-GLPMDB).
- (14) Em 16.08.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. nº 73/2017-BLSDEM).
- (15) Em 18.08.2017, o Senador Lasier Martins foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. nº 62/2017-BLDPRO).
- (16) Em 31.08.2017, a Senadora Simone Tebet foi designada membro titular, em substituição ao Senador Raimundo Lira, que passa a ocupar a vaga de suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 178/2017-GLPMDB).
- (17) Em 12.09.2017, o Senador Antonio Carlos Valadares foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 80/2017-BLSDEM).
- (18) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
- (19) Em 05.10.2017, o Senador Edison Lobão foi designado membro titular, em substituição à Senadora Simone Tebet, que passa a ocupar a vaga de suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 198/2017-GLPMDB).
- (20) Em 09.10.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado, deixando de ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Of. nº 216/2017-GLPSDB).
- (21) Em 11.10.2017, o Senador Romário foi designado membro suplente, para compor o colegiado, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Memo. nº 3/2017-GLBPDC).
- (22) Em 24.10.2017, o Senador Eduardo Amorim foi designado membro suplente, para compor o colegiado, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 225/2017-GLPSDB).
- (23) O Senador Antonio Carlos Valadares licenciou-se por 121 dias, nos termos do art. 43, incisos I e II, do RISF a partir do dia 22 de novembro de 2017, conforme Requerimentos nºs 1.000 e 1.001, de 2017, deferido em 22.11.2017.
- (24) Em 05.12.2017, o Senador Elber Batalha foi designado membro suplente, para compor o colegiado, pelo Bloco Democracia e Cidadania, em substituição ao Senador Antônio Carlos Valadares, que está de licença (Memo. nº 13/2017-GLBPDC).
- (25) Em 08.02.2018, o Senador Armando Monteiro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Telmário Mota, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 4/2018-BLOMOD).
- (26) Em 28.02.2018, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vicentinho Alves, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 17/2018-BLOMOD).
- (27) Em 23.03.2018, o Senador Elber Batalha deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular (Of. nº 1/2018-GSACAR).
- (28) Em 17.04.2018, o Senador João Capiberibe foi designado membro suplente pelo Bloco Democracia e Cidadania para compor a comissão (Memo. 30/2018-GLBPDC).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033498
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA

Em 22 de maio de 2018
(terça-feira)
às 11h30

PAUTA
20ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

PAUTA

ITEM 1

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 17, de 2018

- Não Terminativo -

Institui a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada voltados à educação infantil e à educação básica e os estabelecimentos de recreação infantil capacitarem profissionais do seu corpo docente ou funcional em noções básicas de primeiros socorros.

Autoria: Deputado Ricardo Izar

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 70, de 2018

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.645, de 16 de maio de 2012, para obrigar os estabelecimentos de ensino a criar e manter comissão de prevenção de acidentes e a dispor de pessoal capacitado para o atendimento de primeiros socorros.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatoria: Senadora Rose de Freitas

Relatório: Favorável ao PLC nº 18, de 2018, com duas emendas de redação que apresenta, e contrário ao PLS nº 70, de 2018.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 165, de 2017

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o exame nacional de proficiência em Medicina.

Autoria: Senador Pedro Chaves

Relatoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 299, de 2014

- Terminativo -

Dispõe sobre o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica e sobre a obrigatoriedade de seu cálculo para todos os estabelecimentos de educação básica das redes pública e privada.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

1- *Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

2- *Em 28/11/2017, o Relatório foi lido, e a discussão e a votação foram adiadas.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 25, de 2017****- Terminativo -**

Altera as Leis nos 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais do desporto e dá outras providências, para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.

Autoria: Senador Lasier Martins

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

1- *Em 01/08/2017, o Relatório foi lido, e foram adiadas a discussão e a votação.*

2- *A matéria saiu de pauta para atender a requerimento de tramitação conjunta, que, porém, veio a ser retirado pelo autor.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 94, de 2011****- Terminativo -**

Institui o dia 13 de março como "Dia da Batalha do Jenipapo".

Autoria: Senador Wellington Dias

Relatoria: Senador Ciro Nogueira (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1- *Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque;*

2- Em 03/04/2018, o Relatório foi lido, e a discussão e a votação foram adiadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 305, de 2017

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional da Resolução de Conflitos.

Autoria: Senador Edison Lobão

Relatoria: Senador João Alberto Souza (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senador Eduardo Amorim

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 31/10/2017, o Relatório foi lido, e a discussão e a votação foram adiadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 720, de 2015

- Terminativo -

Denomina “Rodovia Henrique Herwig” a BR-376, no trecho situado entre São José dos Pinhais e Garuva

Autoria: Senador Roberto Requião

Relatoria: Senador Dário Berger

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 26/09/2017, o Relatório foi lido, e a discussão e a votação foram adiadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 641, de 2015

- Terminativo -

Denomina “Rodovia Bernardo Sayão” a BR-153 no trecho que vai de Anápolis - GO a Araguaína - TO, a BR-010, no trecho que vai de Araguaína - TO a Santa Maria do Pará - PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará – PA a Belém - PA.

Autoria: Senador Donizeti Nogueira

Relatoria: Senador Vicentinho Alves (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

1- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

2- Em 28/11/2017, o Relatório foi lido, e a discussão e a votação foram adiadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 52, de 2013

- Terminativo -

Dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os Municípios que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante na área urbana.

Autoria: Deputado Ricardo Izar

Relatoria: Senadora Regina Sousa

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

Em 13/03/2018, foi concedida vista ao Senador Jorge Viana.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Parecer \(CMA\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 707, de 2015

- Terminativo -

Inscribe o nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral no Livro dos Heróis da Pátria.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Telmário Mota

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 16/08/2016, o Relatório foi lido, e a discussão e a votação foram adiadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 18, de 2018

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para ampliar os recursos disponíveis para a educação especial.

Autoria: Deputado Mandetta

Relatoria: Senador Telmário Mota

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 65, de 2017

- Não Terminativo -

Denomina Avenida Prefeito Francisco Alves Andrade o trecho da BR-135, compreendido entre o Km 374,5 e o Km 379,7 na travessia urbana no Município de São Domingos do Maranhão, Estado do Maranhão.

Autoria: Deputado Pedro Fernandes

Relatoria: Senador Telmário Mota

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas emendas (de redação) que apresenta.

Observações:

A matéria constou da pauta da Reunião de 08/05/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 88, de 2017

- Não Terminativo -

Denomina Viaduto Atalíbio Foscarini o viaduto construído no cruzamento da rodovia BR-116 com a rua Rincão, na cidade de Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Deputado Alceu Moreira

Relatoria: Senador Lasier Martins

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria constou da pauta das Reuniões de 17/04/2018 e 08/05/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 14

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 26 de 2018

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública conjunta da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, do Senado Federal, para debater as causas de exclusão de estudantes indígenas em universidades.

Autoria: Senador Telmário Mota

Textos da pauta:[Requerimento \(CE\)](#)**ITEM 15****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 27 de 2018**

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com art. 216, I, do Regimento Interno do Senado Federal, requero que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação, informação a respeito do posicionamento do Ministério da Educação sobre o Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2013, que “altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências, para criar o Instituto Federal do Sul do Maranhão”.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Textos da pauta:[Requerimento \(CE\)](#)**ITEM 16****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 29 de 2018**

Requer, nos termos regimentais, e em aditamento ao Requerimento nº 21/2018-CE, o qual requer a realização de audiência pública, no âmbito desta Comissão, para debater sobre “a percepção social acerca da qualidade da educação”, inclusão de convidados.

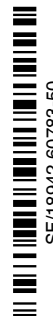
Autoria: Senador Cristovam Buarque

Textos da pauta:[Requerimento \(CE\)](#)

1

PARECER Nº DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2018 e apensado o PLS 70, de 2018 (nº 9.468, de 2018, na Casa de origem), do Deputado Ricardo Izar na câmara dos deputados e do senador Cassio Cunha Lima no senado federal, que *institui a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada voltados à educação infantil e à educação básica e os estabelecimentos de recreação infantil capacitarem profissionais do seu corpo docente ou funcional em noções básicas de primeiros socorros*.



SF/18942.60783-50

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 17, de 2018 (Projeto de Lei nº 9.468, de 2018, na Casa de origem), de autoria do Deputado Ricardo Izar.

No mesmo sentido foi apensado por se tratar da mesma matéria o PLS nº 70, de 2018 de autoria do Senador Cassio Cunha Lima.

A iniciativa pretende tornar obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil. A proposição determina que o curso deverá ser ofertado anualmente para fins de capacitação ou reciclagem, devendo ser ministrado nos estabelecimentos públicos por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial e, nos estabelecimentos privados, por profissionais habilitados.

O PLC e o PLS dispõem também que a quantidade de profissionais capacitados deverá ser estabelecida em regulamento, observada a proporção entre funcionários dos estabelecimentos e crianças e adolescentes sob seus cuidados. Ademais, a iniciativa obriga as instituições a afixar em local visível certificação que comprove a capacitação, com a imposição de penalidades pelo descumprimento, tais como notificação de descumprimento da lei, multa ou cassação de alvará de funcionamento para estabelecimentos privados e responsabilização patrimonial do agente público no caso das creches e escolas da rede pública.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada pelas Comissões de Educação e Cultura (CE); Finanças e Tributação (CFT), Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); e Seguridade Social e Família (CSSF), tendo logrado aprovação, na forma de subemenda substitutiva da CE à Emenda nº 1 do Plenário (as Comissões se pronunciaram em Plenário, devido à aprovação de requerimento de urgência). Ao chegar ao Senado Federal, a matéria foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAS), não tendo recebido emendas. O PLS 70 foi distribuído a essa egrégia comissão para apreciação.

Ao justificar a iniciativa, o autor defende que os estabelecimentos de ensino ou de recreação devem não somente oferecer formação educacional de qualidade, mas também proporcionar a manutenção da integridade física e psíquica de seus tutelados. Nesse sentido, entende que os funcionários de tais instituições devem ser capacitados para oferecer imediata prestação de auxílio básico a uma criança ou adolescente acidentado, até que o socorro especializado seja possível.

II – ANÁLISE

O PLC nº 17, de 2018 e o PLS nº 70, de 2018, abordam matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Primeiros socorros são procedimentos básicos de emergência que devem ser aplicados em uma pessoa lesionada ou em situação de risco de vida, de forma a manter os sinais vitais e a impedir o agravamento do quadro de saúde, até que a vítima receba adequada assistência.

Segundo dados do Datasus, sistema de dados do Ministério da Saúde, sufocação, afogamento, envenenamento, quedas e queimaduras estão entre as principais causas de morte de crianças a partir de um ano de idade



SF/18942.60783-50

no Brasil. A proposição em análise busca justamente oferecer maior proteção a essas crianças no ambiente escolar, por meio da capacitação de professores e funcionários para atuar nos primeiros cuidados em caso de acidente ou mal súbito, de modo a melhorar o quadro, evitar sequelas e, até mesmo, salvar vidas.

Acreditamos que a escola tenha o papel não somente de oferecer educação de qualidade, mas também de proteger e guardar nossas crianças e adolescentes, sendo imprescindível que haja funcionários aptos para atuar em casos de urgência ou emergência que comprometam a integridade física de algum estudante. Nesse sentido, a proposição em análise busca tornar obrigatória a capacitação de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino ou de recreação para prestar os primeiros socorros quando necessário.

Assim, é inegável o mérito da proposição analisada. Por outro lado, identificamos imprecisão terminológica no PLC, no que respeita à utilização das expressões “educação infantil” e “educação básica”, como se a segunda não englobasse a primeira, motivo pelo qual apresentamos abaixo emendas de redação. Além disso, propomos a supressão do disposto no art. 1º, com a renumeração dos dispositivos seguintes, tendo em vista que o então art. 2º repete o conteúdo do dispositivo anterior com alguns detalhamentos.

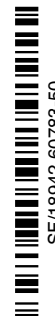
III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2018 e pela REJEIÇÃO do PLS nº 70, de 2018, por tratarem da mesma matéria, apensado com as emendas de redação apresentadas a seguir.

EMENDA Nº – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2018, a seguinte redação:

“Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.”



EMENDA Nº – CE

Suprima-se o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2018, renumerando-se os atuais arts. 2º a 9º como arts. 1º a 8º, respectivamente, e conferindo-se ao novo art. 1º a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar professores ou funcionários em noções de primeiros socorros.

.....

§ 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/18942.60783-50



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 17, DE 2018

(nº 9.468/2018, na Câmara dos Deputados)

Institui a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada voltados à educação infantil e à educação básica e os estabelecimentos de recreação infantil capacitarem profissionais do seu corpo docente ou funcional em noções básicas de primeiros socorros.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codeor=1639155&filename=PL-9468-2018



[Página da matéria](#)

Institui a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada voltados à educação infantil e à educação básica e os estabelecimentos de recreação infantil capacitarem profissionais do seu corpo docente ou funcional em noções básicas de primeiros socorros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada voltados à educação infantil e à educação básica e os estabelecimentos de recreação infantil a promover a capacitação de funcionários em noções básicas de primeiros socorros.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de educação infantil e de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas ou redes de ensino, e os estabelecimentos de ensino e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar professores ou funcionários em noções de primeiros socorros.

§ 1º O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários das unidades de ensino e recreação a que se refere o *caput* deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento de recreação infantil.

§ 3º A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.

Art. 3º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergências e urgências médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, torne-se possível.

§ 1º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.

§ 2º As unidades de ensino ou de recreação das redes pública e particular deverão dispor de *kits* de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

Art. 4º Ficam os estabelecimentos de ensino obrigados a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

Art. 5º O não cumprimento das disposições constantes desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pela autoridade administrativa no âmbito de sua competência:

I - notificação de descumprimento da Lei;

II - multa, aplicada em dobro em caso de reincidência; ou

III - em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público.

Art. 6º Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo para a definição dos critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.

Art. 8º As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 70, DE 2018

Altera a Lei nº 12.645, de 16 de maio de 2012, para obrigar os estabelecimentos de ensino a criar e manter comissão de prevenção de acidentes e a dispor de pessoal capacitado para o atendimento de primeiros socorros.

AUTORIA: Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

DESPACHO: Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

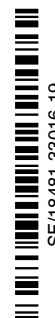


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 12.645, de 16 de maio de 2012, para obrigar os estabelecimentos de ensino a criar e manter comissão de prevenção de acidentes e a dispor de pessoal capacitado para o atendimento de primeiros socorros.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.645, de 16 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Os estabelecimentos de ensino, de todos os níveis, públicos e privados, são obrigados a manter, na forma do regulamento, Comissão Interna de Prevenção de Acidentes em que pelo menos um de seus membros será profissional da educação devidamente treinado em técnicas de primeiros socorros, para atuação durante todo o período letivo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As duas mais importantes causas de morte fora dos hospitais são a falta de atendimento e o socorro inadequado. De fato, muitas pessoas falecem ou porque ninguém age ou porque alguém não capacitado se apresenta para proceder ao socorro.

Não obstante, o emprego de técnicas de primeiros socorros, mesmo quando realizadas por leigos, pode salvar vidas e prevenir sequelas

de várias ordens em vítimas de acidentes ou em pessoas com mal súbito, conforme demonstram vários estudos. Sabe-se que o tempo de atendimento ao paciente vítima de parada cardiorrespiratória, por exemplo, é fundamental para a sua sobrevivência e para evitar sequelas, de modo que é preciso que a intervenção ocorra o mais rápido possível.

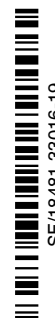
Em ambientes com grande aglomeração de pessoas, é comum que ocorram acidentes em que pessoas se machucam de maneira séria e, assim, precisam de intervenções rápidas. O risco é ainda maior quando os frequentadores desses ambientes são crianças e adolescentes desacompanhados de seus pais ou responsáveis, vez que muitos deles, por imaturidade ou falta de experiência, adotam comportamentos que os deixam mais expostos a afogamentos, traumas ou outras lesões sérias.

Por esse motivo, não faltam relatos de crianças que falecem no ambiente escolar em decorrência de acidentes, pois em um rápido momento de desatenção dos profissionais que as assistem, elas sofrem quedas, ultrapassam limites seguros, afogam-se em piscinas etc. Tais casos ganham importância na mídia e causam grande comoção, pois a perda de uma vida jovem sempre impacta muito no cotidiano da comunidade.

Algumas mortes ou sequelas podem ser impedidas, se a conduta correta e tempestiva for tomada pelas pessoas próximas ao acidente, mesmo que o socorro profissional não esteja presente. A intervenção de leigos em primeiros socorros pode manter os sinais vitais e preservar a vida, além de evitar o agravamento de lesões existentes, até que uma equipe especializada possa assumir o atendimento.

A presteza se justifica porque a interrupção súbita das funções cardiopulmonares representa uma emergência médica extrema, cujos resultados podem ser lesão cerebral irreversível e morte, caso as medidas adequadas para restabelecer o fluxo sanguíneo e a respiração não sejam realizadas adequadamente.

Por esse motivo, consideramos importante obrigar os estabelecimentos de ensino, da creche à educação superior, em todas as esferas administrativas, a garantir, no regular funcionamento da atividade letiva, a disponibilidade de profissional da educação – seja ele professor, cuidador, monitor, secretário, assistente administrativo ou tenha qualquer outra função no estabelecimento – que tenha passado por treinamento formal em técnicas de primeiros socorros.

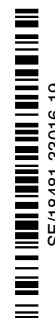


Para tanto, propomos uma atualização da Lei nº 12.645, de 16 de maio de 2012, mediante a qual se instituiu o Dia Nacional de Segurança e Saúde nas Escolas, com vistas a ampliar a sua eficácia no que tange justamente à prevenção de acidentes no ambiente escolar. Nesse sentido, vislumbramos a necessidade de implantação efetiva de colegiado interno com essa finalidade específica, ao qual esteja incorporado pelo menos um profissional da educação capacitado para o atendimento em primeiros socorros.

Julgamos, pois, que a medida apresentada neste projeto de lei, contribuirá, sobretudo, para que vidas sejam poupadas. Por essa razão, contamos com o apoio de nossos Pares para que seja aprovada.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.645, de 16 de Maio de 2012 - LEI-12645-2012-05-16 - 12645/12
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12645>

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2018

Perante a COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2017, do Senador Pedro Chaves, que *altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina* e dá outras providências, para instituir o exame nacional de proficiência em Medicina.



I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 165, de 2017, de autoria do Senador Pedro Chaves, que altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que *dispõe sobre os Conselhos de Medicina*, para instituir o exame nacional de proficiência em Medicina, cuja aprovação passa a ser condição necessária para a inscrição do graduado em Medicina no Conselho Regional de Medicina (CRM).

De acordo com a proposição, o referido exame terá caráter nacional e será oferecido a partir do último ano do curso de graduação em Medicina, em etapa única, pelo menos duas vezes ao



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

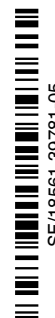
ano, em todas as unidades da Federação. A aplicação do exame será coordenada nacionalmente pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e a sua realização ficará a cargo dos conselhos regionais. Serão avaliadas competências éticas e cognitivas, bem como habilidades profissionais, tomando por base padrões mínimos requeridos para o exercício da profissão. Os resultados serão comunicados, pelo CFM, aos Ministérios da Educação e da Saúde, vedada a divulgação nominal dos resultados. Apenas ao examinando será fornecido o resultado da avaliação individual. Com base no desempenho dos alunos, serão atribuídos conceitos aos cursos de graduação em Medicina. Ficam dispensados do exame os médicos que já tiveram inscrição homologada em CRM e os alunos que ingressaram nos cursos de Medicina em data anterior à entrada em vigor da lei (dois anos a contar da data de sua publicação).

De acordo com o autor, a exemplo do exame instituído pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo (CREMESP), é necessário criar mecanismos para garantir a boa formação dos profissionais de saúde que atuam em todo o País.

A proposição foi distribuída inicialmente para análise da CAS, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas sobre a matéria. Em virtude da aprovação do Requerimento nº 159, de 2018, foi distribuída para esta Comissão de Educação e, posteriormente, retornará para a CAS.

II – ANÁLISE

A apreciação do PLS nº 165, de 2017, por esta Comissão, encontra fundamento no inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere à CE competência para opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação, cultura, ensino e bases da educação nacional.



SF/18561.39781-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Inicialmente, cabe salientar que não se vislumbram óbices quanto à constitucionalidade da proposta, que trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme dispõem os incisos XVI do art. 22 e XII do art. 24 da Constituição Federal (CF). Encontra-se, também, em conformidade com a iniciativa legislativa parlamentar (art. 61 da CF).

Não se verifica, ainda, qualquer vício de injuridicidade e, quanto à regimentalidade, constata-se que o trâmite da matéria observou o disposto no RISF. Também não se observaram inconformidades com o que determina a Lei Complementar nº 95, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Passamos a analisar o mérito que, em nossa visão, merece análise cuidadosa e deve levar em conta o que já vem sendo realizado em alguns estados brasileiros, bem como as experiências internacionais.

Primeiramente, cabe noticiar que no Brasil existem 287 faculdades de Medicina instaladas, muitas destas sem um corpo docente adequado em seus quadros. Este problema, aliado à falta de padronização no ensino, faz com que a qualidade dos profissionais formados fique muito aquém do desejado.

Frise-se que há cursos que não possuem sequer hospital universitário em funcionamento, para complementar a experiência acadêmica com a prática.

Tal prática pode ser visualizada tanto nos cursos ofertados por entes públicos quanto por entes privados.

Na esfera pública, isso é verificado especialmente quando as instituições deixam de funcionar em função de greves ou



SF/18561.39781-05

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

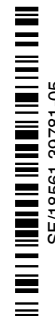
funcionam de modo precário pela escassez de verbas. Como consequência, os alunos sofrem com calendários letivos readequados e/ou com hospitais universitários funcionando de modo precário.

Já no caso das instituições privadas – onde é notório o alto valor das mensalidades – o que se verifica, frequentemente, é a quase sempre baixa qualidade do curso. Como cada instituição realiza o vestibular à sua maneira, em regra as provas são menos complexas e acabam por atrair alunos com baixa formação. Além disso, em muitos casos, o currículo do curso fica aquém do esperado para a formação do futuro profissional, com carência de docentes e sem a estrutura física e a prática hospitalar adequadas para a aprendizagem. Como consequência, são entregues à população profissionais despreparados, sem o devido conhecimento da propedêutica clínica e muito menos da terapêutica correta.

O que atesta esse cenário é a recente decisão do Ministério da Educação, do dia 05 de abril de 2018 em Portaria suspendendo tanto a publicação de novos editais para criação de cursos de medicina durante cinco anos, quanto o pedido de aumento de vagas em cursos já existentes. Dados do CFM apontam que existam 454 mil médicos registrados nos Conselhos Regionais e cerca de 31 mil vagas de cursos de medicina.

De se notar que o objeto da proposição, qual seja, a obrigatoriedade do exame de proficiência em Medicina, já vem sendo implementado, há tempos, pelo Conselho Regional de Medicina do estado de São Paulo (CREMESP). Em 2017, o exame completou treze edições.

Iniciativa pioneira no Brasil, o exame do CREMESP ganhou reconhecimento em 2015, quando inúmeras instituições médicas passaram a usar a avaliação como critério de seleção para a contratação de médicos. Em 2016, mais da metade dos recém-formados em escolas médicas do estado de São Paulo foi reprovada



SF/18561.39781-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

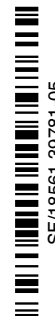
na avaliação. Já em 2017, houve melhora no desempenho dos novos médicos: o índice de aprovação foi 21% maior do que os 43,6% registrados em 2016.

Recentemente, o Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (CREMEGO) também decidiu aplicar avaliação para recém-formados, nos mesmos moldes que São Paulo.

O primeiro exame do CREMEGO foi realizado no final de 2017. De acordo com o presidente desse Conselho, a prova contribui para a formação médica, aperfeiçoando o ensino e colaborando com as instituições, na medida em que aponta as deficiências na formação dos médicos. Assim, defende que o teste seja aplicado em todo o País.

Feitas tais considerações, vê-se que a proposta aqui analisada alinha-se com as iniciativas bem-sucedidas dos estados de São Paulo e de Goiás.

A proposta está, também, em consonância com a experiência internacional. Nos Estados Unidos da América, por exemplo, a licença para o exercício da Medicina é obtida somente após a aprovação no *United States Medical Licensing Examination* (USMLE), prova constituída por três etapas. No Canadá, o graduado deve ser aprovado nas duas fases do *Medical Council of Canada Qualifying Examination* (MCCQE) e completar de maneira satisfatória doze meses de curso de pós-graduação. Na Alemanha, são aplicadas três provas, em períodos distintos, durante o curso de Medicina. No Chile, os graduados devem ser aprovados no *Único Nacional de Conocimientos de Medicina* (EUNACOM), prova teórica e prática. Na Inglaterra, os médicos são avaliados pelo prazo de um ano para obter a certificação e novos exames são repetidos a cada cinco anos pela General Medical Council (GMC).



SF/18561.39781-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Tais iniciativas conferem maior segurança aos pacientes, por garantir que apenas profissionais que comprovem habilidades e conhecimentos requeridos para o exercício profissional da Medicina poderão atuar na assistência à saúde. Além disso, fornecem subsídios para que as instituições de ensino formadoras de médicos possam se aprimorar cada vez mais.

Duas alterações, no entanto, se fazem necessárias para aperfeiçoar o texto original.

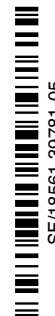
A primeira é, tal qual o exame da Ordem, conferir ao CFM a atribuição de definir a forma e a periodicidade do exame de proficiência de Medicina, de modo que esse Órgão tenha total controle sobre qual o melhor momento para a aplicação dos testes nas faculdades.

A segunda é positivar a obrigatoriedade de o estrangeiro, ou do brasileiro formado no exterior, fazer o exame de revalidação do diploma. Atualmente, o Revalida é realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep), por instrumento infra legal e sua positivação trará maior segurança jurídica.

Por todas as razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente matéria.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2017, com as seguintes emendas:



SF/18561.39781-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA N.º - CE

Altere-se o §1º do art. 17-B do PLS 165, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17-B.....

§1º O Exame de proficiência em Medicina será regulamentado pelo Conselho Federal de Medicina.

.....”

EMENDA N.º - CE

Acrescente-se o presente §4º ao art. 17-B do PLS 165, de 2017:

“Art. 17-B.....

.....

§ 4º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em Medicina no Brasil, deverá fazer exame de revalidação do título de graduação, nos termos da lei.”

Sala da Comissão, de de 2018.

SENADOR RONALDO CAIADO
DEM/GO



SF/18561.39781-05



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 165, DE 2017

Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o exame nacional de proficiência em Medicina.

AUTORIA: Senador Pedro Chaves

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o exame nacional de proficiência em Medicina.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 17-A a 17-D:

“Art. 17-A. Somente poderão se inscrever em Conselho Regional de Medicina os médicos que, além de cumprir os requisitos estabelecidos no art. 17, tenham sido aprovados em exame de proficiência em Medicina.

Art. 17-B. O exame de proficiência em Medicina terá caráter nacional e será oferecido pelo menos duas vezes ao ano, em todos os Estados e no Distrito Federal.

§ 1º O exame será realizado em etapa única a partir do último ano do curso de graduação em Medicina.

§ 2º Compete ao Conselho Federal de Medicina a coordenação nacional do exame.

§ 3º Incumbe aos Conselhos Regionais de Medicina a aplicação do exame em sua jurisdição.

Art. 17-C. O exame de proficiência em Medicina avaliará competências éticas e cognitivas e habilidades profissionais, tomando por base os padrões mínimos requeridos para o exercício da profissão.

§ 1º O resultado do exame de proficiência em Medicina será comunicado ao Ministério da Educação e ao Ministério da Saúde pelo Conselho Federal de Medicina.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

§ 2º O exame de proficiência em Medicina fornecerá exclusivamente ao participante a avaliação individual obtida, vedada a divulgação nominal de resultados.

Art. 17-D. Serão atribuídos conceitos aos cursos de graduação em Medicina com base nos resultados obtidos pelos respectivos alunos no exame de proficiência.

Parágrafo único. Os conceitos de que trata o *caput* serão objeto de ampla divulgação pública.”

Art. 2º Ficam dispensados da realização do exame de proficiência a que se referem os arts. 17-A a 17-D da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957:

I – os médicos com inscrição em Conselho Regional de Medicina homologada em data anterior à de entrada em vigor desta Lei;

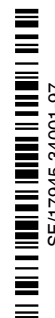
II – os estudantes que ingressarem em curso de graduação em Medicina, no Brasil, em data anterior à de entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de dois anos a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema objeto desta proposição não é consensual, embora seja necessária uma reflexão sobre ele nos dias atuais. São muitas as vozes contra ou a favor de um exame de proficiência na área da Medicina, mas nem por isso deve ser evitada ou negligenciada.

A exemplo do que hoje ocorre no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), pretende-se buscar similitude no âmbito do Conselho Federal de Medicina (CFM).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Não obstante a controvérsia estabelecida em relação ao tema, é fato que atualmente já existe um processo de maturação quanto à necessidade de se adotar mecanismos voltados para garantir a boa formação dos profissionais de saúde que atuam no País.

No caso dos médicos, em particular, isso é ainda mais relevante: erros de diagnóstico, de prescrição ou de conduta, cada vez mais comuns, geram não só custos sociais para o sistema público de saúde, mas podem causar prejuízos inestimáveis aos pacientes e mesmo levá-los à morte.

A proliferação indiscriminada de cursos de Medicina nos últimos anos pode ser um dos fatores por trás das deficiências verificadas no ensino médico, mas com certeza não é o único.

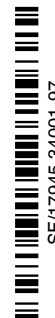
O Conselho Regional de Medicina de São Paulo (CREMESP) já realiza, desde 2013, exame obrigatório de proficiência para os profissionais médicos que desejam exercer sua profissão no estado de São Paulo.

Contestada a resolução do CREMESP que obriga o exame, o Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento da reclamação e assegurou a legalidade da resolução que impôs o exame, sinalizando a viabilidade de adoção da presente proposição.

Nesse contexto, solicitamos o apoio para a aprovação deste PLS, bem como a valiosa contribuição de todos os nossos Pares para o aprimoramento legislativo da matéria.

Sala das Sessões,

Senador PEDRO CHAVES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 3.268, de 30 de Setembro de 1957 - LEI-3268-1957-09-30 - 3268/57
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1957;3268>

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 299, de 2014, do Senador Ricardo Ferraço, que *dispõe sobre o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica e sobre a obrigatoriedade de seu cálculo para todos os estabelecimentos de educação básica das redes pública e privada.*



Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Chega para exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 299, de 2014, que determina o cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) para todas as escolas de educação básica do Brasil, com exceção das exclusivamente dedicadas à educação especial.

A proposição, a ser analisada em caráter terminativo nesta Comissão, dispõe em seu art. 1º que o IDEB tem por finalidade aferir a qualidade da educação nos sistemas estaduais e municipais de ensino e nos estabelecimentos de educação básica, além de servir como norteador das políticas públicas de educação básica.

O PLS também trata do Censo Escolar, que coleta dados utilizados no cálculo do IDEB. Determina sua realização em todas as escolas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

do País, com a colaboração das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, e estabelece que as avaliações do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), que também compõem o indicador, sejam realizadas em larga escala, de forma censitária.

Por fim, fixa o início de vigência da lei em que se transformar para a data de sua publicação.

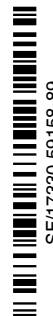
Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 299, de 2014, envolve matéria com impacto no campo da educação, encontrando-se, dessa maneira, sujeito ao exame de mérito da CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Além disso, por se tratar de decisão terminativa, nos termos do art. 91 do RISF, a Comissão deve apreciar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, a proposição não apresenta óbices de ordem material ou formal. O Congresso Nacional está legitimado a dispor sobre matérias incumbidas à União, conforme previsão do art. 48, *caput*, da Constituição Federal. Da mesma forma, é competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, a teor do art. 22, inciso XXIV, da Carta Magna.

A proposição também se insere, sob a perspectiva material, adequadamente no ordenamento jurídico infraconstitucional que estabelece a obrigação de a União “assegurar processo nacional de avaliação do



SF/17330.59158-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino”, conforme o art. 9º, inciso VI, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

O IDEB é um indicador estatístico da qualidade da educação, que combina informações de rendimento escolar de estudantes do ensino fundamental e médio (taxas de aprovação, calculadas a partir do Censo Escolar) com informações de desempenho obtidas em exames que integram o SAEB. Atualmente, o SAEB é composto por três avaliações: a Avaliação Nacional da Educação Básica (ANEB), a Avaliação Nacional do Rendimento Escolar (ANRESC), conhecida como Prova Brasil, e a Avaliação Nacional de Alfabetização (ANA).

Até 2015 a ANEB foi aplicada de maneira amostral, com a participação de alunos das redes pública e privada do País, em áreas urbanas e rurais, matriculados no 5º ano e no 9º ano do ensino fundamental e no 3º ano do ensino médio. A Prova Brasil, cujos resultados são disponibilizados por escola e por ente federado, foi aplicada de forma censitária para os estudantes do 5º ano e do 9º ano do ensino fundamental matriculados exclusivamente em escolas públicas com no mínimo vinte alunos.

O IDEB, embora tenha sido criado por meio do Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, foi posteriormente referenciado em lei, com a edição da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que institui o Plano Nacional de Educação (PNE). Essa norma estabeleceu como Meta 7 o avanço nas médias do IDEB em cada etapa do ensino básico ao longo dos próximos dez anos. A proposição em análise alça explicitamente o referido



SF/17330.59158-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

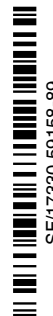
índice ao *status* de lei, dando maior efetividade e sustentabilidade na sua execução.

No que concerne à transformação do SAEB em avaliação censitária, recentes alterações na sistemática do exame, implementadas pelo Ministério da Educação (MEC), por meio da Portaria nº 564, de 19 de abril de 2017, vão exatamente nesta direção. Com base nesse normativo, o MEC aplicará o Saeb na seguinte forma:

- Escolas públicas de zonas urbanas e rurais com 10 ou mais alunos matriculados em cada uma das etapas de 5º e 9º anos do ensino fundamental e de 3ª ou 4ª série do ensino médio;
- Amostra de escolas privadas de zonas urbanas e rurais com 10 ou mais alunos matriculados em cada uma das etapas de 5º e 9º anos do ensino fundamental e de 3ª ou 4ª séries do ensino médio;
- Mediante adesão, escolas privadas de zonas urbanas e rurais com 10 ou mais alunos matriculados na 3ª série ou na 4ª série do Ensino Médio.

Portanto, o Ministério está ampliando a população alvo do SAEB, tornando a avaliação censitária no ensino médio das redes públicas e permitindo o mesmo para a rede privada por meio de adesão.

O projeto em análise torna o SAEB censitário, incluindo todas as escolas públicas e privadas, com exceção das exclusivamente de educação especial. Dá, portanto, um passo a mais do que a recente portaria do MEC.



SF/17330.59158-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

No entanto, acreditamos que os técnicos do Ministério da Educação têm melhores condições de definir, em termos qualitativos, quais os dados devem ser colhidos para avaliação. O critério adotado pela recente Portaria nº 564, de 19 de abril de 2017, por exemplo, foi estabelecido por questões metodológicas, pois hoje não há condições de se avaliar escolas com menos de 10 alunos sem comprometer a precisão do estudo.

Por essa razão, apresentamos um pequeno ajuste, conferindo ao Poder Executivo a competência de definir critérios. Ressalta-se que a possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo permite uma maior atualização do sistema de avaliação.

Também propomos alterações à forma do art. 3º do PLS.

Primeiro, limitamos o dispositivo ao SAEB, pois o Censo Escolar, em cumprimento ao disposto nos arts. 5º, inciso I; e 9º, inciso V, da LDB, já é realizado cobrindo todas as escolas do País.

Segundo, substituímos a menção direta à Lei nº 13.005, de 2014, pela menção ao “Plano Nacional de Educação”, uma referência genérica que não apresenta o problema de citar uma lei cuja vigência é por prazo determinado.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do PLS nº 299, de 2014, com as seguintes emendas:



SF/17330.59158-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

EMENDA Nº -CE

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei do Senado nº 299, de 2014, a seguinte redação:

“Dispõe sobre o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica e sobre a obrigatoriedade de seu cálculo para os estabelecimentos de educação básica das redes pública e privada.”

EMENDA Nº -CE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 299, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 3º As avaliações que compõem o SAEB serão feitas obrigatoriamente para estabelecimentos de educação básica das redes pública e privada, nos termos de regulamento, observado o disposto no Plano Nacional de Educação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 299, DE 2014

Dispõe sobre o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica e sobre a obrigatoriedade de seu cálculo para todos os estabelecimentos de educação básica das redes pública e privada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) tem por finalidade:

I – aferir, objetiva e historicamente, a qualidade da educação básica no País, nos sistemas estaduais e municipais de ensino e nos estabelecimentos de educação básica das redes pública e privada;

II – nortear políticas públicas na área da educação básica.

Art. 2º O Ideb será calculado e divulgado periodicamente a partir dos dados sobre o rendimento escolar, constantes do Censo Escolar, combinados com o desempenho dos alunos no Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB).

Art. 3º O cálculo do Ideb será feito obrigatoriamente para todos os estabelecimentos de educação básica das redes pública e privada, com exceção das escolas exclusivamente de educação especial, com observância das disposições da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

§ 1º O Censo Escolar deve ser feito com a colaboração das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação e com a participação de todas as escolas públicas e privadas do País, na forma do regulamento.

2

§ 2º As avaliações que compõem o Saeb serão feitas em larga escala, de forma censitária, de modo a abranger alunos de todas as escolas de educação básica das redes pública e privada com estudantes matriculados nos anos avaliados, com exceção das escolas exclusivamente de educação especial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto intenta tornar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) obrigatório para todos os estabelecimentos de educação básica das redes pública e privada do País, com exceção das escolas exclusivamente de educação especial. Tal medida se justifica, tendo em vista a importância do Ideb como indicador de qualidade da educação básica e como instrumento de norteamiento de políticas públicas na área educacional.

No Brasil, a questão do acesso à escola não é mais um problema, já que quase a totalidade das crianças ingressa na escola na idade certa. Por outro lado, as taxas de repetência dos estudantes ainda são bastante elevadas, assim como a quantidade de adolescentes que abandonam a escola antes mesmo de concluir a educação básica. Outro indicador preocupante é a baixa proficiência dos alunos em exames padronizados.

O Ideb é um indicador de qualidade de educação que combina informações de rendimento escolar de estudantes do ensino fundamental e médio com informações de desempenho obtido por eles em exames que compõem o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB). Atualmente, o Saeb é composto por três avaliações: Avaliação Nacional da Educação Básica (ANEB), Avaliação Nacional do Rendimento Escolar (ANRESC) e Avaliação Nacional de Alfabetização (ANA).

A Aneb, que apresenta resultados nacionais, regionais e estaduais, abrange, de maneira amostral, alunos das redes pública e privada do País em áreas urbanas e rurais, matriculados no 5º ano e 9º ano do ensino fundamental e no 3º ano do ensino médio. A Anresc, cujos resultados são disponibilizados por escola e por ente federativo, é avaliação censitária que envolve estudantes do 5º ano e 9º ano do ensino fundamental matriculados exclusivamente em escolas públicas que possuem, no mínimo, vinte alunos nos anos avaliados. Por sua vez, a ANA, cujo principal objetivo é avaliar os níveis de alfabetização e letramento em Língua Portuguesa e Matemática, é avaliação censitária que envolve alunos do 3º ano do ensino fundamental matriculados exclusivamente nas escolas públicas.

3

Observa-se, pois, que na sistemática atual o Ideb não é calculado para todas as escolas de educação básica, estando excluídas, por exemplo, algumas escolas particulares, escolas exclusivamente de educação profissional e de educação de jovens e adultos, além de escolas públicas com menos de vinte alunos matriculados nos anos avaliados.

Entendemos que a obrigatoriedade de cálculo do Ideb para todas as instituições de ensino das redes pública e privada contribuirá para a melhoria da qualidade da educação básica, para a universalização do acesso à escola e para a permanência dos estudantes nas instituições de ensino, na medida em que oferecerá subsídios concretos para formulação, reformulação e monitoramento de políticas públicas voltadas para a educação básica.

Destaque-se que foram excluídos da obrigatoriedade do cálculo os estabelecimentos exclusivamente de educação especial, uma vez que para a avaliação da qualidade da educação nessas escolas é necessário desenvolver indicadores específicos, que levem em consideração as peculiaridades dessa modalidade de educação.

Feitos esses apontamentos, considerando a relevância social e educacional deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 30/10/2014

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 14193/2014

4

PARECER Nº DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 25 de 2017, do Senador Lasier Martins, *que altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais do desporto e dá outras providências, para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.*



Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 25 de 2017, do Senador Lasier Martins, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB); e a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei do Desporto, conhecida como Lei Pelé), para incentivar o desporto nos sistemas de ensino.

A proposição possui três artigos. O art. 1º busca modificar os artigos 3º, 26, 59 e 78 da LDB, conforme descrito a seguir. Se aprovado o projeto, o art. 3º dessa Lei preverá o incentivo ao desporto nacional como um dos princípios da educação nacional; o art. 26 da LDB passará a dispor que a educação física será integrada aos programas de desporto educacional dos sistemas de ensino; o art. 59 assegurará o desenvolvimento de atividades de desporto nacional aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação; e o art. 78 da LDB preverá como objetivo dos programas de ensino aos povos indígenas a oferta de atividades de desenvolvimento e valorização do desporto e o incentivo ao desporto educacional na educação básica.

O art. 2º modifica os artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei Pelé, nos termos seguintes. Aprovada a proposição, o art. 2º dessa Lei preverá o princípio da formação desportiva como princípio do desporto; o art. 3º expressará que o desporto educacional possuirá duas modalidades: o de formação escolar, com a finalidade de

alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo; e o escolar, propriamente dito, praticado por estudantes com talento desportivo no ambiente escolar; o art. 6º da Lei Pelé enfatizará a aplicação de recursos do Ministério do Esporte decorrentes de concursos de prognósticos no desporto educacional; e o art. 7º destacará a destinação de recursos do Ministério em instalações desportivas escolares e apoio ao desporto educacional de pessoas com deficiência.

O art. 2º da proposição altera também os artigos 11, 18, 44 e 56 da Lei nº 9.615, de 1998, conforme descrito a seguir. O art. 10 da Lei passará a dispor que os recursos do Ministério do Esporte não aplicados em outras destinações poderão ser investidos em programas de desenvolvimento do desporto educacional; o art. 11 preverá a possibilidade de o Conselho Nacional do Esporte (CNE) propor o desenvolvimento do desporto educacional como prioridade do plano de aplicação de recursos do Ministério; o art. 18 da Lei Pelé condicionará a concessão de isenções fiscais e recursos federais a entidades do Sistema Nacional do Desporto ao desenvolvimento ou auxílio a projetos de formação desportiva e desporto educacional; o art. 44 passará a vedar a prática de profissionalismo de desporto educacional em entidades do Sistema Nacional do Desporto que desenvolvam ou auxiliem projetos de formação desportiva; e o art. 56 priorizará parcela maior dos recursos destinados aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e à Confederação Brasileira de Clubes para o desporto escolar na educação básica e enfatizará a aplicação de recursos de concursos de prognósticos para o incentivo ao desporto escolar.

Finalmente, o art. 3º do projeto prevê a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

O autor justifica a importância do desporto educacional para o desenvolvimento de crianças e adolescentes e ressalta a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de descoberta de novos talentos desportivos. Afirmar também que as medidas propostas contribuirão para o desenvolvimento do esporte nacional de forma contínua.

A proposição foi encaminhada apenas à CE, em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno, compete à CE opinar sobre educação e desporto. Sendo a decisão terminativa, avaliaremos também a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto.



SF/17955.89449-04

Quanto à **constitucionalidade**, cabe à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CF) e sobre educação e desporto (art. 24, IX, CF), não havendo iniciativa reservada para a matéria (art. 61, § 1º, CF). Não há tampouco vícios de **juridicidade** nem de **técnica legislativa**.

No **mérito**, o conjunto de mudanças propostas buscam reforçar o compromisso com o desenvolvimento do desporto nos sistemas de ensino. O estímulo ao desporto educacional deve ocorrer de forma ampla e continuada, incluindo a descoberta, a formação e o incentivo de novos talentos desportivos, o que é buscado pela série de alterações sugeridas. As medidas preveem também a possibilidade de aporte de recursos públicos para esse fim.

O desenvolvimento do desporto educacional alcança a prática inclusiva do esporte no ambiente escolar, que busca o desenvolvimento integral do indivíduo. Tal concepção fica expressa no conceito de desporto de formação escolar, previsto no projeto. O desenvolvimento do esporte nacional, tendo por base o estímulo ao desporto educacional, repercute em significativa valorização social das práticas esportivas, podendo beneficiar amplamente a população. Nosso imenso potencial esportivo deve ser mobilizado para que nos tornemos um País desenvolvido quanto às performances e aos resultados esportivos e, igualmente, à difusão de práticas que promovem a saúde, a interação social e o lazer.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela admissibilidade e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 25 de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17955.89449-04



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 25, DE 2017

Altera as Leis nos 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais do desporto e dá outras providências, para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.

AUTORIA: Senador Lasier Martins

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, e 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais do desporto e dá outras providências*, para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.



SF/17929.87252-79

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....

XIII - incentivo ao desporto educacional.” (NR)

“**Art. 26.**:

.....

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, assim como aos projetos e programas de desporto educacional dos sistemas de ensino, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno.” (NR)

.....

“**Art. 59.**:

.....

VI - desenvolvimento de atividades específicas de desporto educacional.” (NR)

“**Art. 78.**:

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

III - oferecer aos índios, suas comunidades e povos, atividades de desenvolvimento e valorização do desporto, assim como incentivar o desporto educacional aos estudantes indígenas da educação básica.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

XIII - da formação desportiva, em especial no ambiente escolar, a fim de contribuir para a promoção da saúde, ampliação das potencialidades para a prática do desporto de rendimento, bem como o desenvolvimento do talento esportivo.

Parágrafo único.

VI – do incentivo à formação desportiva”. (NR)

“**Art. 3º**

I - O desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, constitui-se em:

a) desporto de formação escolar, referenciado em princípios socioeducativos como inclusão, participação, cooperação, promoção à saúde, coeducação e responsabilidade, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo; e

b) desporto escolar, praticado pelos estudantes com talento desportivo no ambiente escolar, referenciado nos princípios do desenvolvimento desportivo e do desenvolvimento do espírito desportivo, podendo contribuir para ampliar as potencialidades para a prática do desporto de rendimento e promoção da saúde.” (NR)

“**Art. 6º**

§ 2º Do adicional de 4,5% (quatro e meio por cento) de que trata o inciso II deste artigo, 1/3 (um terço) será repassado às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na



SF/17929.87252-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

área do desporto, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos, assim como para o desporto educacional nos sistemas de ensino municipais, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do art. 7º desta Lei.

§ 3º A parcela repassada aos Estados e ao Distrito Federal na forma do § 2º será aplicada integralmente em atividades finalísticas do desporto, especialmente para o desporto educacional nos seus sistemas de ensino, sendo pelo menos 50% (cinquenta por cento) investidos em projetos apresentados pelos Municípios ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício do desenvolvimento do desporto nos Municípios.” (NR)

.....
“Art. 7º

.....
VI - construção, ampliação e recuperação de instalações desportivas, em especial nos estabelecimentos escolares dos sistemas de ensino estadual, distrital e municipal;

.....
VIII - apoio ao desporto para pessoas com deficiência em todas as suas manifestações, em especial no desporto educacional.” (NR)

“Art. 10.

.....
§ 2º Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no § 1º deste artigo serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva e em programas referentes ao desenvolvimento do desporto educacional.” (NR)

“Art. 11.

.....
IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Ministério do Esporte, procurando sempre o desenvolvimento do desporto educacional;” (NR)



SF/17929.87252-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

.....
“Art. 18.

.....
VI - desenvolvam projetos de formação desportiva ou auxiliem projetos de desporto educacional dos sistemas de ensino estadual, distrital ou municipal, aplicando recursos nestes ou cedendo espaço físico para o treinamento dos estudantes com talento desportivo.” (NR)

.....
“Art. 44.

I - desporto educacional, tanto nos estabelecimentos escolares dos diversos níveis escolares quanto nas entidades do Sistema Nacional do Desporto que atendam o disposto no inciso VI do art. 18 desta Lei;” (NR)

.....
“Art. 56.

.....
§ 2º

I - 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar na educação básica, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE;

II - 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto escolar na educação superior, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU.

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de incentivo ao desporto escolar nos sistemas de ensino, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B desta Lei.” (NR)

.....
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/17929.87252-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

JUSTIFICAÇÃO

Após uma década de grandes eventos esportivos que nosso País sediou – XV Jogos Pan-Americanos e Parapan-Americanos Rio 2007, V Jogos Mundiais Militares Rio 2011, Copa das Confederações FIFA 2013, Copa do Mundo FIFA 2014, Jogos da XXXI Olimpíada Rio 2016 –, o maior legado deveria ser o incentivo à introdução ao esporte em nossos estabelecimentos de ensino.

O desporto educacional é de fundamental importância para o desenvolvimento da criança e do adolescente, seja na forma do desporto de formação escolar, baseado em princípios socioeducativos como inclusão, participação, cooperação, promoção à saúde, coeducação e responsabilidade; seja no desporto escolar, voltado para desenvolver o talento desportivo, contribuindo para ampliar as potencialidades para a prática do desporto de rendimento e promoção da saúde.

Pela presente proposição legislativa, altera-se a redação de alguns dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) e da Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998), de forma a incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino. As alterações nessas normas incluem o acréscimo de princípios de incentivo, desenvolvimento e valorização do desporto educacional; além de fazer com que os recursos já existentes para o desporto sejam voltados, preferencialmente, para o desporto escolar.

Acreditamos que novos talentos desportivos possam ser descobertos no meio escolar, assim como o desporto educacional estar integrado à educação física nos sistemas de ensino e, sempre que possível, às entidades do Sistema Nacional do Desporto.

Certos de que as mudanças sugeridas vão ajudar a desenvolver o esporte nacional de forma contínua, solicito, então, o apoio dos meus Nobres Pares na aprovação integral da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS
(PSD-RS)



SF/17929.87252-79

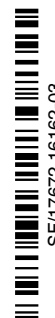
LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>

5

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 94, de 2011, do Senador Wellington Dias, que institui o dia 13 de março como "*Dia da Batalha do Jenipapo*".



Relator: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 94, de 2011, do Senador Wellington Dias, retorna ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). A proposição tramitou conjuntamente com o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 4, de 2009 (Projeto de Lei nº 968, de 2007, na origem), tendo em vista a aprovação do Requerimento nº 298, de 2011, quando se determinou, igualmente, a necessidade de deliberação sobre a matéria pelo Plenário.

A CE aprovou, em 3 de dezembro de 2013, parecer pela aprovação, com uma emenda, do PLC nº 4, de 2009, e pela rejeição do PLS nº 94, de 2011, que veio a ser publicado no Diário do Senado Federal, em 15 de novembro de 2014, como Parecer nº 839, de 2014 – CE.

A matéria, pronta para deliberação do Plenário, aguardou inclusão na Ordem do Dia até o término da 54ª legislatura, ocasião em que o PLC nº 4, de 2009, foi arquivado, tendo por base o art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal e o Ato da Mesa nº 2, de 2014. De acordo com o art. 3º, *caput*, desta norma, as proposições que continuarão a tramitar na legislatura subsequente devem, entre outras condições, estar tramitando há menos de duas legislaturas, o que não se verificava com o PLC nº 4, de 2009. Tratando-se de proposição que tramitava em conjunto, procedeu-se, após análise individualizada, ao desapensamento, voltando a tramitar o PLS nº 94, de 2011.

O art. 1º da proposição sob análise institui, no *caput*, a mencionada data comemorativa, dispondo seu parágrafo único que deverão ser realizadas anualmente, no Dia da Batalha do Jenipapo, ações educativas e comemorativas em alusão a esse evento histórico, com concessão da “Medalha Batalha do Jenipapo” a até cinco pessoas, civis ou militares, que tenham se destacado por relevantes serviços prestados ao povo brasileiro.

O segundo e último artigo determina a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

A matéria teve distribuição exclusiva e terminativa à CE, conforme despacho de 16 de fevereiro de 2016, devendo ser analisados, assim, também os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto de lei em análise.

O PLS nº 94, de 2011, visa instituir o dia 13 de março como o Dia da Batalha do Jenipapo. Desnecessário seria frisar a importância desse evento histórico, não apenas para o Piauí, onde ocorreu, mas para todo o País, não fosse ele, tradicionalmente, tão pouco valorizado em nossa historiografia.

A verdade é que o dia 13 de março de 1823 se destaca no processo de nossa Independência, onde foram poucos os conflitos bélicos, como a data em que se travou uma das mais heroicas e patrióticas batalhas por nossa libertação do domínio português. Brasileiros de diversas classes sociais, a maioria deles camponeses do Piauí, aos quais se juntaram maranhenses e cearenses, uniram-se para enfrentar as bem armadas tropas portuguesas, conduzidas pelo General João José da Cunha Fidié. Apesar da derrota do batalhão improvisado, essa luta desigual foi decisiva para enfraquecer as tropas lusas, levando, em pouco tempo, a sua rendição e ao



abandono do plano de continuidade do domínio português no Nordeste e Norte do País.

Não há dúvida, assim, de que essa data se reveste de importância histórica e de alto significado para a Nação brasileira.

Consideramos, contudo, que o teor das determinações constantes do parágrafo único ao art. 1º da proposição, que preveem a realização de ações comemorativas e educativas, incluindo a concessão da Medalha Batalha do Jenipapo, sob a responsabilidade do Governo Federal ou com sua participação, adentram esfera de competência privativa do Poder Executivo, consoante o que dispõe a Constituição da República, no art. 84, inciso VI.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

.....

Com a supressão do que foi proposto no parágrafo único do Art. 1º, o PLS nº 94, de 2011, mostra-se adequado no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, apresentando consonância, igualmente, com as disposições regimentais.

III – VOTO

De acordo com o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 94, de 2011, juntamente com a da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CE

(ao PLS nº 94, de 2011)



SF/17672.16162-03

4

Suprima-se o parágrafo único do Art. 1º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17672.16162-03



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 94, DE 2011

Institui o dia 13 de março como “Dia da Batalha do Jenipapo”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a data de 13 de março como “Dia da Batalha do Jenipapo”.

Parágrafo único. Anualmente, no Dia da Batalha do Jenipapo deverão ser realizadas, com a presença de representantes do Governo Federal, ações educativas e comemorativas em alusão ao evento histórico ocorrido no ano de 1823, no Estado do Piauí, com concessão da “Medalha Batalha do Jenipapo”, para até cinco pessoas, civis ou militares, que se destacaram por relevantes serviços prestados ao povo brasileiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a história oficial destaque o caráter pacífico e conciliador do povo brasileiro, não nos faltam exemplos de atos de bravura em que se destacaram personagens dignos de serem chamados de heróis nacionais. Nossa Independência, a unidade territorial e a estruturação dos principais valores que informam a Nação devem muito à ação resoluta de brasileiros, homens e mulheres, e de fatos históricos que nem sempre são lembrados com a devida reverência.

Fortalecer a memória acerca da nossa história e do difícil processo de construção da Nação Brasileira é valorizar a identidade nacional. E a identidade de um povo é a base de sua ação, de sua vontade de seguir lutando por uma sociedade melhor, mais fraterna e democrática.

Nesse sentido, a proposição legislativa que trago à discussão com meus pares do Congresso Nacional tem o propósito de valorizar um episódio que, nos manuais de história, não costuma figurar com a importância que realmente possui. Refiro-me à Batalha do Jenipapo, ocorrida no dia 13 de março de 1923, na região em que se situa atualmente o Município de Campo Maior, no Piauí.

A Proclamação da Independência, em 7 de setembro 1822, ensejou ações de Portugal no sentido da preservação de sua antiga colônia. Em consequência, em diversos pontos do território da nova nação ocorreram conflitos, em que se pode verificar o já consolidado espírito nativista e a consciência de um povo na luta pela consolidação de sua autonomia.

A Batalha do Jenipapo foi um dos mais importantes capítulos da consolidação da Independência do Brasil. Ali, sob o comando de José da Cunha Fidié, tropas portuguesas enfrentaram os independentistas, que estavam decididos a não aceitar o retrocesso que a ex-metrópole lhes pretendia impor. Foi uma batalha sangrenta,

3

em que dois mil e quinhentos camponeses piauienses e cearenses, sem treinamento militar nem armamentos adequados, mas com muita garra e fé no futuro da Nação, enfrentaram combatentes portugueses liderados por um militar experiente.

Não obstante os portugueses tenham saído vitoriosos nessa batalha desigual, os prejuízos causados pelos valentes brasileiros forçou o líder militar Fidié a conduzir suas tropas para o Maranhão.

Por sua relevância e por simbolizar a capacidade de luta do povo brasileiro diante das adversidades, não importando sua dimensão, o episódio merece ser lembrado. Por essa razão, propomos a instituição do Dia da Batalha do Jenipapo como data comemorativa nacional.

Tendo em vista o exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON DIAS**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/03/2011.

6

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE, em decisão
terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 305, de 2017, do Senador
Edison Lobão, que *institui o Dia
Nacional da Resolução de Conflitos*.



SF/17132.54955-01

Relator: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 305, de 2017, do Senador Edison Lobão, que institui o Dia Nacional da Resolução de Conflitos.

A proposição compõe-se de dois artigos, dos quais o art. 1º institui a referida efeméride, a ser celebrada, anualmente, na terceira quinta-feira do mês de outubro. O art. 2º determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor ressalta a necessidade da conscientização sobre a importância dos meios pacíficos e criativos de resolução consensual de conflitos, a exemplo da mediação, da arbitragem e da conciliação. Informa, também, sobre a realização, no dia 29 de agosto deste ano, de audiência pública na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, com a presença de representantes da Corregedoria-Geral da Justiça

Federal e do Fórum Nacional Previdenciário e de Conciliação do Conselho da Justiça Federal; do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; da Fundação Getúlio Vargas; e do Comitê Brasileiro de Arbitragem. Os convidados presentes à audiência manifestaram-se pela relevância de instituir, por meio de lei, uma data comemorativa, de âmbito nacional, alusiva à resolução consensual de conflitos.

O PLS nº 305, de 2017, foi encaminhado à apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, conforme o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não obstante os avanços em nossa legislação relativos aos meios alternativos de resolução de conflitos, a exemplo do art. 334 do novo Código de Processo Civil, ou das alterações na Lei de Arbitragem promovidas pela Lei nº 9.307, de 2015, constatamos que ainda é muito arraigada, em nossa cultura, a tendência à judicialização. Assim é que, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, cerca de 100 milhões de processos estão tramitando na Justiça brasileira, num período médio de 4 anos na primeira instância.

São diversas as vantagens desses procedimentos alternativos, entre os quais destacamos a mediação e a conciliação. Além do tão almejado ganho de celeridade no processo, evitando anos de espera para a consecução da justiça, temos menores custos financeiros, desburocratização, menor desgaste das partes



SF/17132.54955-01

conflitantes e construção de soluções adequadas às reais necessidades e possibilidades dos interessados. A virtual diminuição da carga processual sobre o Poder Judiciário, nas diversas esferas e instâncias, permitirá a concentração nos processos de mais difícil resolução, trazendo também maior celeridade nas suas decisões.

Sem dúvida, a criação da proposta data comemorativa atuará, precisamente, em um dos pontos decisivos da questão, que é a necessidade de consolidar e difundir amplamente, em nosso país, uma cultura da resolução de conflitos baseada na busca comum de entendimento e na simplificação dos procedimentos.

A proposição não apresenta óbices quanto a sua constitucionalidade, técnica legislativa e adequação ao regimento interno. Tampouco há problemas no que se refere à juridicidade, cabendo destacar a adequação às disposições da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que regula a instituição, por lei, de datas comemorativas, incluindo a realização da audiência prévia prevista em seus arts. 2º, 3º e 4º.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 305, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17132.54955-01



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 305, DE 2017

Institui o Dia Nacional da Resolução de Conflitos.

AUTORIA: Senador Edison Lobão (PMDB/MA)

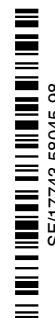
DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Institui o Dia Nacional da Resolução de Conflitos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Resolução de Conflitos, a ser celebrado, anualmente, na terceira quinta-feira do mês de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há doze anos, com o objetivo de aumentar a consciência pública acerca da resolução de conflitos e seus inúmeros benefícios, a *Association for Conflict Resolution* (ACR) elegeu, naquele ano, o dia 20 de outubro como o Dia Mundial da Resolução de Conflitos.

Até aquele momento, incontáveis celebrações para resolução de conflitos ou mediação eram realizadas, ao longo do ano, assim limitando o impacto e a atenção possíveis acaso os eventos fossem resultado de uma ação coordenada.

A instituição dessa efeméride visa a:

- promover a conscientização sobre os instrumentos de mediação, arbitragem, conciliação e de outros meios pacíficos e criativos de resolução consensual de conflitos;

- promover o uso dos meios de resolução de conflitos nas escolas, nas famílias, nos ambientes empresariais, nas comunidades, nos entes governamentais e entre os operadores do Direito;

- reconhecer a significativa contribuição dos mediadores de conflitos;

- valer-se do movimento sinérgico decorrente da realização simultânea das comemorações em todo o mundo.

A uniformização dessas celebrações pontuais, incidindo em dia particularmente caro ao movimento, certamente contribuirá para a união de esforços em torno da disseminação de uma cultura de paz e de solução pacífica de conflitos.

A instituição de efemérides encontra-se regulamentada pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, fundada no princípio da “alta significação”, a ser comprovada mediante a realização “de consultas e audiências públicas”, “devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados”.

Em atendimento a esse comando, foi realizada audiência pública no dia 29/08/2017 convocada mediante a aprovação do Requerimento nº RQJ 75, de 2017, de que participaram:

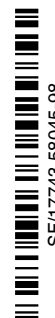
Sr. RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA

Juiz Federal

(representante de: MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES, Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente do Fórum Nacional Previdenciário e de Conciliação do Conselho da Justiça Federal)

Sra. ALESSANDRA BALESTIERI

Advogada



SF/17743.58045-98

Sra. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO

Juíza Coordenadora do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Sra. JULIANA LOSS DE ANDRADE

Coordenadora da Iniciativa "FGV Mediação" (representante de: CARLOS IVAN SIMONSEN LEAL, Presidente da Fundação Getúlio Vargas)

Sr. GIOVANNI ETTORE NANNI

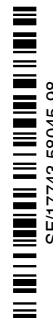
Vice-Presidente do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) (representante de: FLÁVIA BITTAR NEVES, Presidente do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr))

Os convidados presentes à reunião demonstraram ser pertinente o oferecimento de projeto de lei que destine a terceira quinta-feira do mês de outubro em homenagem à resolução pacífica e consensual de conflitos .

Com efeito, pela importância dessa função, voltada precipuamente para a disseminação de uma cultura de paz destinada a contribuir para um convívio social em moldes mais justos, e tendo em vista a relevância do mérito da proposição e o atendimento aos pressupostos jurídicos que revestem a matéria, conto com a colaboração dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador EDISON LOBÃO



SF/17743.58045-98

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.345, de 9 de Dezembro de 2010 - LEI-12345-2010-12-09 - 12345/10
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12345>

7

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 720, de 2015, do Senador Roberto Requião, que *denomina “Rodovia Henrique Herwig” a BR-376, no trecho situado entre São José dos Pinhais e Garuva.*



Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 720, de 2015, de autoria do Senador Roberto Requião, que propõe seja denominada Rodovia Henrique Herwig o trecho da rodovia BR-376 compreendido entre os municípios de São José dos Pinhais (PR) e Garuva (SC).

A proposição consta de dois artigos. O art. 1º propõe a referida homenagem, enquanto o art. 2º sugere que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da matéria afirma que a iniciativa visa oficializar homenagem já consagrada pelo Estado e pelo povo do Paraná.

A matéria foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

Henrique Herwig, nascido em Blumenau/SC, notabilizou-se por ser o introdutor da arquitetura “Enxaimel” naquela região de colonização alemã.

Em reconhecimento à importância dessa obra, o Estado do Paraná, mesmo sem ter a competência legal para tal, resolveu, por meio de lei estadual, conceder o nome de Henrique Herwig a esse trecho da BR 376, denominação que já foi consagrada pela população local.

Por essas razões é, sem dúvida, justa, pertinente e meritória a iniciativa de oficializar a homenagem prestada pelo Estado do Paraná, concedendo ao trecho da BR 376, que liga São José dos Pinhais, no Paraná, a Garuva, em Santa Catarina, o nome de Henrique Herwig, que, como bem lembra o autor da matéria, pode ser considerado pelas suas vinculações familiares como um elo entre as regiões atendidas por essa rodovia.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais no Plano Nacional de Viação, cuja disposição é a seguinte:

Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.

Além disso, a matéria também está em consonância com as exigências impostas pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que regulamenta a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 720, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 720, DE 2015

Denomina “Rodovia Henrique Herwig” a BR-376, no trecho
situado entre São José dos Pinhais e Garuva

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O trecho da rodovia BR-376 compreendido entre os municípios de São José dos Pinhais (PR) e Garuva (SC), fica denominado “Rodovia Henrique Herwig”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Henrique Herwig, nasceu em Blumenau, em 27 de novembro de 1911.

Notabilizou-se por ser o introdutor da arquitetura Enxaimel naquela região de colonização alemã no estado de Santa Catarina, característica predominante nas suas tradições culturais.

Foi com seu incentivo e inspiração que seu filho, Heinz Georg Herwig, quando Secretário de Transportes do Estado do Paraná e na direção de outros órgãos ligados à área rodoviária, participou da construção de mais de sete mil quilômetros de estradas no Estado do Paraná, tendo, também, dado início à duplicação da rodovia BR 376, no trecho que liga São José dos Pinhais, no Paraná, a Garuva, em Santa Catarina.

A obra, de extrema importância para a economia dos dois estados, acabou sendo assumida financeiramente pelo estado do Paraná, o que permitiu sua conclusão, feito que salvou muitas vidas, diante das elevadas estatísticas de números de acidentes fatais, em razão do intenso trânsito naquela que era considerada uma das rodovias de maior volume de acidentes na Região Sul, enquanto sua via era de pista simples.

Henrique Herwig pode ser considerado pelas suas vinculações familiares como um elo entre as regiões atendidas por esta rodovia.

2

Em sua homenagem, o Estado Paraná, mesmo sem ter competência para tal, resolveu dar seu nome à rodovia BR 376 no segmento entre São José dos Pinhais e Garuva através da lei estadual nº 10.680 de 20 de dezembro de 1993.

A partir daí, a denominação faz parte do conhecimento permanente dos usuários da rodovia.

Para consolidar essa denominação e ao mesmo tempo prestar justa homenagem é que a presente proposição apresenta o nome de Henrique Herwig para denominar de maneira definitiva a rodovia em questão.

Herwig faleceu em 31 de maio de 1993, vítima de acidente automobilístico na rodovia que seu filho ajudara a duplicar.

Diante da importância para o Paraná e, por consequência, para o Brasil, seu nome merece adentrar no tempo futuro e ser lembrado como exemplo de honradez e trabalho incansável.

Por isso, proponho que a Rodovia BR 376 seja denominada com o nome daquele grande brasileiro, catarinense e paranaense de coração.

Assim, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, em

Senador **ROBERTO REQUIÃO**

LEGISLAÇÃO CITADA

[urn:lex:br:federal:lei:1993;10680](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1993/lei10680.htm)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

8

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 641, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, que *denomina “Rodovia Bernardo Sayão” a BR-153 no trecho que vai de Anápolis - GO a Araguaína - TO, a BR-010, no trecho que vai de Araguaína - TO a Santa Maria do Pará - PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará – PA a Belém - PA.*



Relator: Senador **VICENTINHO ALVES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 641, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, tem por objetivo denominar “Rodovia Bernardo Sayão” a BR-153 no trecho que vai de Anápolis (GO) a Araguaína (TO); a BR-010, no trecho que vai de Araguaína (TO) a Santa Maria do Pará (PA); e a BR-316, no trecho que vai de Santa Maria do Pará (PA) a Belém (PA).

Adicionalmente, em seu art. 2º, o projeto pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Museu Nacional de Rodovias “observado o disposto na Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, a ser construído no local de falecimento do Engenheiro Bernardo Sayão Carvalho Araújo”.

O art. 3º, por sua vez, estabelece a data de entrada em vigor da proposição, que deverá ser a de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da proposição sintetiza a biografia de Bernardo Sayão, com destaque para seu importante papel na construção

de estradas que contribuíram para a integração do País, e, sobretudo, seu trabalho na construção de Brasília.

O projeto foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo decisão terminativa. Registre-se, por oportuno, que o presente relatório retoma, com os devidos ajustes, os termos de minuta de parecer anteriormente apresentada e que não chegou a ser apreciada em razão de seu autor ter deixado de compor a CE.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a emissão de parecer sobre proposições referentes a homenagens cívicas, caso da proposição que ora examinamos.

Em seu art. 1º, o projeto sob análise observa plenamente os critérios estabelecidos na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que permite a atribuição, mediante lei especial, de designação supletiva àquela de caráter oficial aos terminais, viadutos ou trechos de vias integrantes do Sistema Nacional de Viação. São admitidas, para esse fim, “designações de fatos históricos ou nomes de pessoas falecidas com relevantes serviços prestados à nação ou à humanidade”.

Já o art. 2º tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar o Museu Nacional de Rodovias. Trata-se, portanto, de dispositivo de natureza autorizativa, uma vez que, de acordo com o art. 61, I, *b*, da Constituição da República, são de iniciativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a organização administrativa.

No que se refere aos projetos autorizativos, no âmbito do Senado Federal, o Plenário da Casa, em decisão de 17 de dezembro de 2015, a respeito do Parecer nº 903, de 2015, da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), assim prescreveu:

Devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada a esse poder.



SF/17143.97721-45

Dessa forma, esse dispositivo, presente na proposição, não merece seguimento por vício de inconstitucionalidade.

No que diz respeito ao mérito, a carreira de Bernardo Sayão é marcada por uma série de iniciativas relevantes e pioneiras e, sobretudo, voltadas para o desenvolvimento da região central do País. Engenheiro agrônomo, foi Governador de Goiás e foi convidado por Juscelino Kubitschek para liderar a construção do trecho sul da rodovia Belém-Brasília. Sua morte prematura ocorreu no cumprimento dessa missão, quando o barracão que ocupava foi atingido por uma árvore derrubada nos trabalhos de abertura da mata.

Por sua competência profissional e pelo exemplo de dedicação ao Brasil que representa, Bernardo Sayão foi homenageado pelo Decreto nº 47.763, de 5 de fevereiro de 1960, que deu seu nome ao trecho da Rodovia BR-010 que liga a Capital Federal a Belém (PA). Como esta rodovia nunca foi concluída, na prática os trechos da BR-153 que fazem essa ligação passaram a ser conhecidos pelo mesmo nome.

Porém, uma vez que o aludido decreto foi revogado em 1991, faz-se necessária uma lei para retomar a justa homenagem. É, portanto, meritório o projeto.

Ressalvadas as observações acerca do art. 2º, não identificamos outros óbices à aprovação da proposição no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

III – VOTO

Pelas razões expostas, e verificado o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação à técnica legislativa, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 641, de 2015, com a emenda que se segue:



EMENDA Nº – CE

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 641, de 2015, renumerando-se o atual art. 3º para art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 641, DE 2015

Denomina “Rodovia Bernardo Sayão” a BR-153 no trecho que vai de Anápolis - GO a Araguaína - TO, a BR-010, no trecho que vai de Araguaína - TO a Santa Maria do Pará - PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará – PA a Belém - PA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica denominada "Rodovia Bernardo Sayão" a BR-153, no trecho que vai de Anápolis - GO a Araguaína – TO; a BR-010, no trecho que vai de Araguaína - TO a Santa Maria do Pará - PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará – PA a Belém - PA.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Museu Nacional de Rodovias observando o disposto na Lei nº 11.904 de 14 de janeiro de 2009, a ser construído no local de falecimento do Engenheiro Bernardo Sayão Carvalho Araújo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O engenheiro agrônomo Bernardo Sayão Carvalho Araújo foi designado pelo então presidente Juscelino Kubitschek para construir ligação entre Brasília e o Norte do país. Tragicamente, não pôde participar da inauguração da rodovia.

2

Nascido em 18 de junho de 1901, no Rio de Janeiro, Bernardo cresceu admirando o pai, João Carvalho de Araújo, diretor da Central do Brasil. Em 1923, formou-se pela Escola Superior de Agronomia e Medicina Veterinária de Belo Horizonte (MG), onde já mostrava preocupação com a necessidade de desenvolvimento e integração da região central do Brasil ao resto do país. Desde jovem, sonhava em conhecer o Estado de Goiás. Acreditava que poderia contribuir de alguma forma para o florescimento da nova fronteira.

Foi escolhido por Getúlio Vargas em 1941 para comandar a fundação da Colônia Agrícola de Goiás como parte da Marcha para o Oeste. A antiga colônia deu origem a atual cidade de Ceres.

Homem a frente de seu tempo, Sayão criou escolas e áreas de proteção ambiental já naqueles primeiros anos da década de 40 do século passado. Por sua determinação apenas 50% da área da colônia poderia ser desmatado e utilizado para a produção agropecuária, o restante deveria ser mantido como área de reserva.

Em 1944, Bernardo Sayão concluiu os 142 quilômetros da estrada que passou a ligar a então Colônia Agrícola de Goiás à cidade de Anápolis. Dez anos mais tarde, foi eleito vice-governador do Estado de Goiás, com votação superior à do próprio governador eleito.

Ainda como Diretor da Colônia Agrícola de Goiás, Bernardo Sayão fez os primeiros esboços de uma rodovia ligando o Brasil central à região norte. A ousadia rendeu-lhe uma elogiosa matéria publicada na edição de dezembro de 1948 da revista norte-americana *Life*.

Em setembro de 1956, foi nomeado como um dos diretores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap), criada por Juscelino Kubitschek de Oliveira com a finalidade de gerenciar e coordenar a construção de Brasília. Foi responsável pela construção da pista de pouso que permitiu, em outubro de 1956, a primeira visita de Juscelino ao local onde seria construída a nova Capital.

Sayão mudou-se com a família para Brasília, em 1957, estando, assim, entre os primeiros "candangos". Na época, a futura capital federal não passava de um grande canteiro de obras. Como diretor da Novacap, Sayão tinha direito de morar no Catetinho junto com o alto escalão, mas recusou o privilégio. Decidiu viver ao lado dos trabalhadores. Seu primeiro endereço em Brasília foi um barraco de madeira na Candangolândia.

Na direção da Novacap, Bernardo Sayão dedicou-se de corpo e alma, sem hesitações, ao trabalho da construção de Brasília e de suas vias de acesso até receber o chamado do presidente Juscelino Kubitschek para tocar o desafio de ligar o sul do Brasil à Amazônia.

3

Infelizmente, Sayão não pode ver sua missão concluída. Na tarde do dia 15 de janeiro de 1959, próximo à divisa entre os estados do Maranhão e Pará, onde hoje fica o município paraense de Dom Eliseu, Bernardo Sayão foi atingido por uma árvore durante uma inspeção de rotina às obras da rodovia. Foi transportado de helicóptero ainda com vida para o hospital mais próximo na cidade maranhense de Açailândia, mas não resistiu aos ferimentos e faleceu antes de receber socorro médico.

A morte de Bernardo Sayão causou grande comoção no Brasil e, em especial,

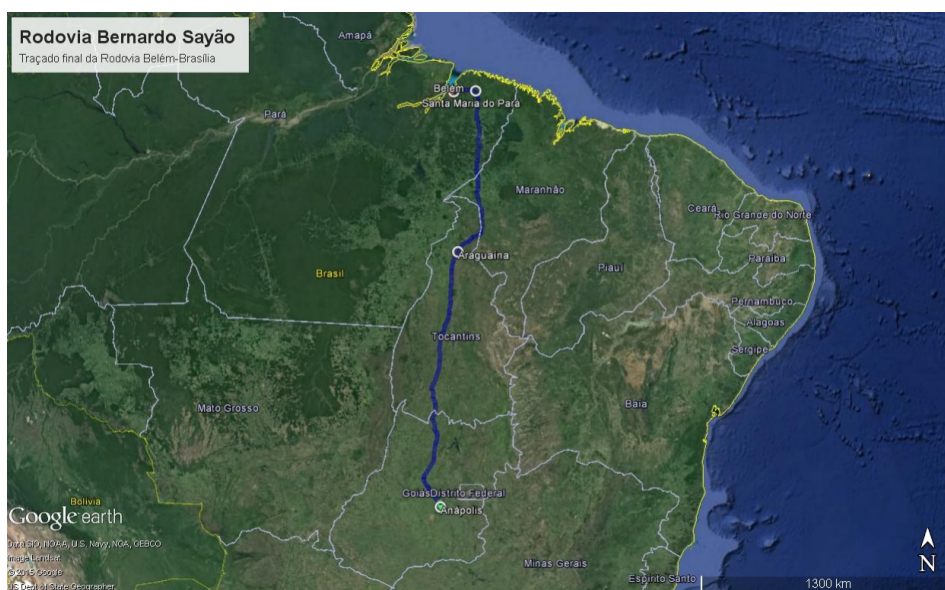


Figura 1: Proposta une trechos de diferentes rodovias para recriar o traçado original da ligação de Brasília a Belém projetado nos anos 50

entre os
trabalhadore
s e pioneiros

de Brasília. Tido como um herói nacional, Sayão foi o primeiro a ser sepultado no Campo da Esperança, em Brasília. O dia de seu enterro entrou para a história da capital como o único dia em que o canteiro de obras silenciou.

Quase todas as cidades que margeiam as rodovias BR-153, 010 e 316 nos trechos que ligam Brasília a Belém possuem ruas ou avenidas batizadas com o nome do engenheiro.

É necessário mencionar que em dezembro de 1960, o Presidente Juscelino deu a denominação de "Bernardo Sayão" à estrada que liga Belém a Brasília, compreendendo o trecho norte da Rodovia Transbrasiliana Belém - Porto Alegre por meio do Decreto nº 47.763.

O texto do decreto ressaltava os "relevantes serviços prestados por Bernardo Sayão, na construção da rodovia; sua excepcional ação pioneira; o exemplo de fé no Brasil e de trabalho heroico pelo engrandecimento nacional; e fato de o engenheiro ter morrido em plena luta pelos ideais que foram a razão de sua vida. Entretanto, o referido Decreto foi revogado por ato de Poder Executivo em 1991.

O projeto que proponho devolve o nome de Bernado Sayão à rodovia pela qual o engenheiro devotou sua vida e sua morte. O texto une trechos de diferentes rodovias

4

federais com o objetivo de devolver a unidade do traçado original da Rodovia Belém-Brasília ao mesmo tempo em que homenageia e reaviva a memória do grande herói nacional que foi Bernardo Sayão Carvalho Araújo.

Por essa razão, peço o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

(PT – TO)

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

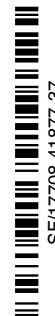
[Lei nº 11.904, de 14 de Janeiro de 2009 - 11904/09](#)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

9

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 52, de 2013 (PL nº 907, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Ricardo Izar, *que dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os Municípios que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante na área urbana.*



Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), com fulcro nos arts. 48, inciso X; 91, § 1º, inciso IV; e 102, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 52, de 2013 (Projeto de Lei nº 907, de 2011, na origem), do Deputado Ricardo Izar, *que dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os Municípios que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante na área urbana.*

A proposição tem por objetivo instituir o Selo Árvore do Bem, destinado aos municípios que disponham de pelo menos uma árvore por habitante, conforme a população municipal apurada pelo mais recente censo populacional realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

De acordo com o disposto no projeto, os municípios contemplados com o mencionado Selo terão prioridade na obtenção dos recursos da União destinados a programas especiais nas áreas de saneamento, infraestrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte,

observado o disposto pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A proposição estabelece que serão consideradas, preferencialmente, as árvores de espécies nativas “situadas nas vias, praças e demais logradouros públicos excluindo-se as localizadas em áreas privadas, nos parques e nas demais unidades de conservação”. A população municipal, para fins do cálculo para a concessão do Selo, será aquela constante no mais recente levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) disponível.

A proposição prevê, ainda, que a contabilização das árvores com o objetivo da concessão do Selo, será feita pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e estará sujeita a fiscalização.

O art. 2º do projeto determina que a Lei em que vier a se tornar a proposição entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor observa que instituição do Selo Árvore do Bem, ao estabelecer a prioridade na obtenção dos recursos da União para municípios com mais de 100.000 habitantes – destinados a programas em áreas de saneamento, infraestrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte – promoverá a melhoria da qualidade de vida em todo o País.

Nesta Casa, o projeto foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e à CE, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar matérias que versem sobre normas gerais relativas a instituições educativas e culturais, caso do projeto de lei em análise.

Cumpre, inicialmente, destacar a relevância do tema tratado na proposição sob exame. São amplamente conhecidos os benefícios proporcionados pela arborização urbana. As árvores, quando adequadamente distribuídas pela cidade, geram estabilidade climática, conforto ambiental, melhoria na qualidade do ar e contribuem para a saúde física e mental da população.

Um ambiente arborizado ajuda, também, a reduzir a poluição sonora e visual. Nesse sentido, são louváveis as iniciativas que têm por objetivo aumentar o número de árvores em nossos espaços urbanos.

Entretanto, não obstante as boas intenções que a revestem, a proposição em apreço apresenta vícios, em nosso entendimento, insanáveis. Em sua tramitação pela CMA, colegiado que nos antecedeu na análise da matéria, foram apontados aspectos relevantes que fundamentaram a decisão pela aprovação, no âmbito daquele colegiado, de parecer pela rejeição da matéria.

Acompanhamos, em linhas gerais, a análise da CMA, principalmente no que se refere aos aspectos que se seguem.

Em se tratando de norma oriunda do Poder Legislativo, ao criar obrigações para a Administração Pública Federal, o *caput* do art. 1º viola o princípio da separação entre os Poderes da União, previsto no art. 2º da Constituição da República.

Há, também, no projeto sob exame, evidente desrespeito ao pacto federativo, em razão da ordem de prioridade para a concessão de recursos federais que pretende instituir por meio do § 1º do art. 1º. As áreas apontadas nesse dispositivo do projeto (saneamento, infraestrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte) fazem parte do conjunto de setores que, de acordo com o art. 23 da Constituição, integram a competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Ao cumprir tal determinação constitucional, não é permitido à União estabelecer distinções da natureza das que são mencionadas no projeto em tela.

Da mesma forma, ao instituir obrigações para órgãos como o Ibama e o IBGE, a proposição legislativa que ora examinamos invade competência do Presidente da República, a quem cabe, mediante decreto, dispor sobre o funcionamento da Administração Federal (art. 84, inciso VI, alínea *a*).



SF/17708.41877-37

Dessa forma, tendo em vista a colisão entre o que se pretende pela proposição sob exame e os dispositivos constitucionais elencados, entendemos que o projeto não deve prosperar.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 52, de 2013 (PL nº 907, de 2011, na Casa de origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2013 (Projeto de Lei nº 907, de 2011, na origem), do Deputado Ricardo Izar, que *dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os Municípios que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante na área urbana.*



SF/14665.67182-08

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 52, de 2013 (Projeto de Lei nº 907, de 2011, na origem), de autoria do Deputado Ricardo Izar. A proposição “dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os Municípios que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante na área urbana”.

O *caput* do art. 1º do PLC nº 52, de 2013, institui o Selo Árvore do Bem, a ser conferido pelo Governo Federal aos municípios que tenham em área urbana, no mínimo, uma árvore por habitante.

O § 1º do art. 1º da proposição determina que os municípios contemplados com o Selo Árvore do Bem terão prioridade na obtenção de recursos da União destinados a programas especiais nas áreas de saneamento, infraestrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte, devendo ser observado o disposto pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O § 2º do art. 1º do projeto estabelece que sejam contabilizadas preferencialmente as espécies nativas de árvores, situadas nas vias, praças e



Página: 1/4 28/03/2014 14:51:04

2351ee25d99673f8cf315036986ec7ee3e14da20





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

2

demaís logradouros públicos, excluindo-se as localizadas em áreas privadas, nos parques e nas demais unidades de conservação situadas na área urbana.

O § 3º do art. 1º do PLC nº 52, de 2013, dispõe que a população total dos municípios será considerada aquela constante na mais recente contagem da População do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) disponível.

O § 4º do art. 1º da proposição determina que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) realizará, anualmente, a contabilização anual das árvores para conferir o Selo Árvore do Bem aos municípios.

O art. 2º estabelece que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Nesta Casa, a proposição foi enviada à CMA e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabendo à última a decisão terminativa.

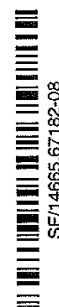
Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente.

Cabe observar que a apreciação dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto compete à CE, por ser a comissão à qual incumbe a decisão terminativa. No entanto, torna-se necessário analisar alguns desses aspectos no presente relatório, pois observamos dispositivos com visível inconstitucionalidade.

O *caput* do art. 1º do PLC nº 52, de 2013, cria obrigação para a administração pública federal. Notamos que tal dispositivo, por ter sua origem no Poder Legislativo, desconsidera a separação entre os três Poderes.



Página: 2/4 28/03/2014 14:51:04

2351ee25d99673f8cf315036986ec7ee3e14da20



jo2013-10733

Senado Federal - Anexo II
Ala Senador Ruy Carneiro - Gabinete 1
Fone: 55 (61) 3303-6366 - Fax: 55 (61) 3303-6374
CEP 70165-900 - Brasília - DF

Escritório do Acre
Rua Rui Barbosa, 435 - Sala 204 - Centro
Fone: 55 (68) 3223-3434 - Fax: 55 (68) 3223-8281
CEP 69900-084 - Rio Branco - AC



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

3

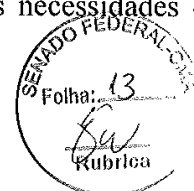
O § 1º do art. 1º da proposição fere o pacto federativo, que estabelece a igualdade entre os entes federados. Dessa maneira, a União não pode determinar que um grupo de municípios, em detrimento dos outros municípios, receba prioritariamente recursos públicos destinados a programas especiais nas áreas de saneamento, infraestrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte. Essas áreas integram a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nesse sentido, é dever da União promover a melhoria do saneamento, da infraestrutura básica, da habitação, da saúde, da educação e do transporte em todo o território nacional, sem exceções.

O § 4º do mesmo art. 1º do projeto obriga o Ibama a realizar a contabilização anual das árvores para conferir o Selo Árvore do Bem aos municípios. Observamos que, nos termos do art. 84, inciso VI, alínea *a*, da Constituição Federal, é competência privativa do Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre o funcionamento da administração federal e, desse modo, projeto de lei originário do Poder Legislativo não pode atribuir funções e obrigações ao Ibama.

Com relação ao mérito, embora a presença de árvores nas vias, praças e demais logradouros públicos contribua para a melhoria do microclima, o amortecimento de ruídos e a redução das enchentes, as medidas adotadas pela proposição dificilmente alcançarão os resultados desejados.

Como foi observado pelo Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos, em seu voto em separado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) da Câmara dos Deputados, quando da análise da presente proposição, a proposição tende a ampliar as dificuldades financeiras dos municípios mais pobres. Cabe notar que muitos municípios não possuem a quantidade suficiente de árvores na área urbana devido à falta de condições materiais para promover a arborização e não por desídia administrativa.

Além disso, devemos enfatizar que não existem estudos científicos que indiquem qual a quantidade mínima de árvores por habitante na área urbana necessária para que a população desfrute de um meio ambiente saudável. Estabelecer uma meta arbitrária, como uma árvore por habitante, afetará negativamente os municípios mais populosos do país, pois estes dificilmente alcançarão tais metas. Cada município deveria, no caso, estabelecer uma meta diferente e que se ajuste às necessidades do grau de urbanização de cada cidade.



SF/14665.67182-08

Página: 3/4 28/03/2014 14:51:04

2351ee25d99673f8cf315036986ec7ee3e14da20



jo2013-10733

Senado Federal - Anexo II
Ala Senador Ruy Carneiro - Gabinete 1
Fone: 55 (61) 3303-6366 - Fax: 55 (61) 3303-6374
CEP 70165-900 - Brasília - DF

Escritório do Acre
Rua Rui Barbosa, 435 - Sala 204 - Centro
Fone: 55 (68) 3223-3434 - Fax: 55 (68) 3223-8281
CEP 69900-084 - Rio Branco - AC



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

4

Portanto, podemos concluir que a competência para legislar sobre esse tema, que é assunto de interesse local, é dos municípios, conforme determinação do inciso I do art. 30 da Constituição.

Finalmente, cabe notar que o PLC nº 59, de 2010, que foi analisado pelas Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e, no momento, está aguardando votação no Plenário, alcança os mesmos objetivos de aumentar a arborização das regiões urbanas, mas mantém a competência legislativa dos municípios.

Pelas razões acima, concluímos que é aconselhável que a presente proposição não prospere e seja rejeitada.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2013.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2014

Senador Eduardo Amorim, Vice-Presidente no exercício
da Presidência

Jorge Viana
, Relator



Página: 4/4 28/03/2014 14:51:04

2351ee25d99673f8cd315036986ec7ee3e14da20



jo2013-10733

Senado Federal - Anexo II
Ala Senador Ruy Carneiro - Gabinete 1
Fone: 55 (61) 3303-6366 - Fax: 55 (61) 3303-6374
CEP 70165-900 - Brasília - DF

Escritório do Acre
Rua Rui Barbosa, 435 - Sala 204 - Centro
Fone: 55 (68) 3223-3434 - Fax: 55 (68) 3223-8281
CEP 69900-084 - Rio Branco - AC



SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 52, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 10ª REUNIÃO, DE 08/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Sen. Eduardo Amorim

Sen. Jorge Viana

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Anibal Diniz (PT)	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Acir Gurgacz (PDT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Ana Rita (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Humberto Costa (PT)	5. Delcídio do Amaral (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Vital do Rêgo (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PMDB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Alvaro Dias (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Mário Couto (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Blairo Maggi (PR)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. Cidinho Santos (PR)
Fernando Collor (PTB)	3. Armando Monteiro (PTB)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 52, DE 2013

(nº 907/2011, na Casa de origem, do Deputado Ricardo Izar)

Dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os Municípios que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante na área urbana.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo Árvore do Bem, a ser conferido pelo Governo Federal aos Municípios que tenham em área urbana, no mínimo, uma árvore por habitante.

§ 1º Os Municípios contemplados com o Selo proposto no *caput* terão prioridade na obtenção de recursos da União destinados a programas especiais nas áreas de saneamento, infraestrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte, observada a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º As árvores a que se refere o *caput* abrangem apenas aquelas, preferencialmente de espécies nativas, situadas nas vias, praças e demais logradouros públicos, excluindo-se as localizadas em áreas privadas, nos parques e nas demais unidades de conservação situadas na área urbana.

§ 3º A população municipal considerada para fins do previsto no *caput* será aquela constante na mais recente Contagem da População do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE disponível.

§ 4º A contabilização das árvores para fins do previsto no *caput* deverá ser feita anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a partir de planilhas de quantitativos e localização, que deverão estar disponíveis para eventual fiscalização e controle.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 907, DE 2011

Dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os municípios com mais de cem mil habitantes que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo Árvore do Bem, a ser conferido pelo Governo Federal aos municípios com mais de cem mil habitantes, e que tenham, em área urbana, no mínimo, uma árvore por cidadão.

Parágrafo único. Os municípios contemplados com o selo proposto no *caput* terão prioridade na obtenção de recursos da União destinados a programas especiais nas áreas de saneamento, infra-estrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Selo Árvore do Bem, ora proposto, destina-se aos municípios do País com mais de 100.000 habitantes, de forma a garantir aos cidadãos locais, no mínimo, a existência de uma árvore por pessoa dentro das zonas urbanas, e contribuindo, dessa maneira, para um avanço considerável na melhoria direta da qualidade de vida da população brasileira em geral.

Com efeito, o fato de cada município contemplado com o Selo Árvore do Bem vier a ter prioridade na obtenção de recursos da União, destinados a programas especiais nas áreas de saneamento, infra-estrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte, faz com que, também do ponto de vista ambiental a melhoria da qualidade de vida tornar-se-á especialmente visível em todo o País.

Assim sendo, apresentamos à avaliação dos Nobres Pares a proposição em apreço, na certeza de que esta representará um importante passo no desenvolvimento social não só do ponto de vista local, como também nacional.

Sala das Sessões, em de 5 de abril 2011.

Deputado RICARDO IZAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

(As Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 16/07/2013.

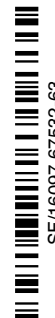
10



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 707, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que *inscreve o nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral no Livro dos Heróis da Pátria*.



Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 707, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que inscreve o nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral no Livro dos Heróis da Pátria.

Seu art. 1º determina a inscrição do nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral, o Cabralzinho, no Livro dos Heróis da Pátria, localizado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves. O segundo e último artigo prevê a entrada em vigor da lei resultante da proposição na data de sua publicação.

Na justificação, o autor resume a biografia de Veiga Cabral, popularmente conhecido como Cabralzinho, enfatizando sua decisiva participação nos fatos históricos relacionados à disputa entre Brasil e França por grande parte do território do Amapá, no final do século XIX. O homenageado foi um dos líderes, do lado brasileiro, portando-se com resolução e heroísmo na contenda.



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

A proposição foi encaminhada à decisão exclusiva e terminativa da CE, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

À CE compete apreciar as matérias que lhe sejam submetidas, especialmente as de homenagens cívicas, nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

No que concerne à constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa, não identificamos óbices à aprovação da proposição. Registre-se, também, que o projeto coaduna-se com a ordem jurídica, em particular com o que determina a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria, adotando a correta técnica legislativa.

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.

A disputa pelo território que hoje constitui o Amapá e suas cercanias envolveu diversos países europeus nos primeiros séculos da colonização da América. Persistentes em suas pretensões, Portugal e França tiveram por bem firmar o Tratado de Utrecht, em 1713, pelo qual se reconhecia no rio Oiapoque ou Vicente Pinzón a fronteira do Brasil com a Guiana Francesa.

No entanto, ao longo dos anos, a área ao sul do Oiapoque voltou a ser alvo de reivindicações francesas, não obstante a presença amplamente majoritária de brasileiros que ali residiam, levando ao reconhecimento comum, a partir de 1841, de que a região entre os rios Oiapoque e Araguari era área “contestada”, sob a jurisdição conjunta do Brasil e da França.

A disputa pela região torna-se mais intensa quando dois brasileiros descobrem ouro no alto Calçoene, no início de 1894. A exploração do metal precioso cresce rapidamente, com o afluxo de grande



SF/16097.67532-63



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

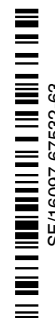
número de aventureiros de vários países, mas sendo quase todo ele exportado para a Europa por Caiena, capital da Guiana Francesa.

Diante de medidas que restringiam o acesso dos brasileiros às minas, tomadas pelo representante do governo francês na região de Calçoene, eclode uma revolta de nossos compatriotas, majoritários na área contestada em proporção estimada em 90% da população. Assume o poder um triunvirato formado por Desidério Coelho, o cônego Domingos Maltez e Francisco da Veiga Cabral, que expede leis que buscam organizar, política e judicialmente, o território amapaense.

Sob pretexto de libertar seu aliado, o brasileiro Trajano Benitez, e de prender seus captores, a Guiana Francesa envia uma expedição militar à Vila de Amapá, sede do novo governo. O destacamento de infantaria naval, sob o comando do Capitão Lunier, é encarregado de abordar Veiga Cabral, personalidade que se destaca no triunvirato amapaense, o que de fato ocorre no dia 15 de maio de 1895. Ao encontrar-se com Cabralzinho e ao pretender conduzi-lo preso, o Capitão Lunier vê seu revólver ser arrebatado pelo oponente, que dispara contra ele.

Segue-se intenso tiroteio entre o destacamento francês e os brasileiros, no qual morrem o Capitão Lunier e uns poucos de seus comandados. Os combatentes brasileiros resistem por certo tempo, com algumas baixas, até que decidem se refugiar na floresta. Segue-se a inesperada vingança dos militares franceses, que atinge idosos, mulheres e crianças. No cômputo geral, morrem seis militares franceses e 38 brasileiros, no que se denomina a tragédia da Vila Amapá.

Cabralzinho é reconhecido por sua conduta de heroica resistência no episódio, chegando a ser aclamado pela população em Belém, no Recife e no Rio de Janeiro, quando recebe, do Presidente da República Prudente de Moraes, o título de “general honorário” do Exército brasileiro. Em pouco tempo, contudo, as duas nações decidem resolver a disputa pela via diplomática. Ocorre o arbitramento pelo governo da Suíça, com o Barão do Rio Branco defendendo a causa brasileira, que se sagra integralmente vitoriosa no ano de 1900, com a fixação da fronteira no rio Oiapoque.



SF/16097.67532-63



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

Liderança política no Pará, do Partido Liberal e, em seguida, do Partido Republicano Democrata, Francisco da Veiga Cabral era conhecido por sua audácia, evidente no episódio da revolta de 1891, por ele comandada em Belém e que foi facilmente debelada pelos governistas. Na essência de sua conduta no confronto com os franceses em Vila Amapá, está seu resolutivo patriotismo, que não hesita em afrontar um numeroso contingente militar e consegue, assim, despertar o povo e o governo brasileiros para a sorte de seus compatriotas naquele longínquo rincão.

No momento em que, como diz o grande poeta português, “o homem e a hora são um só”, ou, de modo mais prosaico, a pessoa certa está no lugar certo, Cabralzinho soube defender a causa nacional com destemor e bravura, enfrentando forças militarmente superiores para afirmar que aquela terra do Alto Norte era brasileira. Pouco depois, em 1905, vem a falecer relativamente esquecido, com apenas 44 anos.

Entendemos, portanto, como justa e relevante a inscrição do nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral no Livro dos Heróis da Pátria.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 707, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 707, DE 2015

Inscribe o nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral no Livro dos Heróis da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito o nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral, o Cabralzinho, no Livro dos Heróis da Pátria, localizado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Será que o Brasil pode dar-se ao luxo de deixar na sombra heróis ignorados? Ou encobertos? Não há povo que possa viver saudavelmente sem lembrar-se de seus heróis. Sem cuidar de que eles existem. Quando lhe faltam os verdadeiros, recorre aos espúrios. Vale-se dos arremedos. Em Fronteiras sangrentas, o erudito admirável, Sílvio Meira, recorda aos brasileiros de hoje os heróis do Amapá. Heróis aos quais deve muito o Brasil. Entretanto são ignorados. Estão nas sombras, quando o maior deles, Francisco Xavier da Veiga Cabral, chega a ser épico. (Gilberto Freire)

Quando Gilberto Freyre escreveu essas palavras na contracapa do livro de Sílvio Meira, “Fronteiras Sangrentas: Heróis do Amapá”, ele tentou valorizar a figura do herói brasileiro e em especial a imagem em torno do paraense Francisco Xavier da Veiga Cabral, também conhecido por Veiga Cabral ou Cabralzinho, que se torna herói nacional depois de luta no contestado do Cabo Norte, atual Estado do Amapá, contra os franceses, que tinham muito interesse na região, principalmente por causa do ouro ali encontrado.

Segundo Sílvio Meira, Veiga Cabral nasceu em Belém em 5 de maio de 1861. Era filho do então vereador da Câmara Municipal de Belém Rodrigo da Veiga Cabral e de Maria Cândida da Costa Cabral. Sua atuação política começou a ganhar destaque em 1886, quando se envolveu em um tumulto em uma zona eleitoral na cidade de Belém, tendo sido

2

processado pela polícia do Pará. Já nessa época, era proprietário do jornal *O Cosmopolita*, periódico ligado ao partido liberal, o qual era conhecido pelas duras críticas ao grupo político dos conservadores, e despertava, assim, a fúria dos seus adversários políticos.

Com a proclamação da República, o Partido Liberal, onde Veiga Cabral atuava no período monárquico, foi extinto, e seus membros formaram o Partido Republicano Democrata (PRD), o qual veio a tornar-se o principal opositor aos republicanos históricos do Partido Republicano Paraense (PRP), que assumiu o poder com o novo regime. Nesse momento, Veiga Cabral tornou-se mais atuante e participou ativamente das principais querelas políticas que aconteceram no Pará. Seu nome passou a ser recorrente nesses embates, sendo descrito na imprensa do PRP como um desordeiro.

Durante os anos iniciais da República, a atuação de Veiga Cabral na articulação da oposição teve um grande destaque, sendo constantes as informações de que Cabralzinho se deslocava pelo interior do Pará convidando o povo para lutar contra o governo de Duarte Huet Bacellar. Em 1891, liderou uma revolta contra o governo do PRP, o que deixou a cidade de Belém em polvorosa e colocou o governo em estado de alerta. Essa revolta ficou conhecida como “Revolta 11 de Junho” ou “Revolta do Cacaolinho”.

O grande motivo desse conflito foi a votação da Constituinte Estadual do Pará, que ocorreu na capital paraense no dia 11 de junho de 1891. Os democratas não eram a favor da votação, defendendo que ela prejudicaria os interesses políticos da oposição. Contudo, no partido não houve consenso sobre a revolta, sendo a proposta derrotada. Veiga Cabral não aceitou a decisão do PRD e, com auxílio de um grande número de praças e oficiais do Corpo de Polícia do Pará, somados a correligionários Democratas do interior do Estado, organizou o movimento revoltoso.

O governo, ao saber da revolta, organizou uma reação contra os amotinados, contando com auxílio da Marinha do Brasil e do Corpo de Bombeiros, e, após grandes disputas, conseguiu vencer o grupo de Veiga Cabral, com a promessa de anistiar todos os envolvidos na querela. Entretanto, dias depois do fim do conflito, o governo começou a prender os principais líderes do Partido Democrata. Veiga Cabral conseguiu fugir do cerco, só retornando ao Pará após a anistia concedida por Lauro Sodré a todos os envolvidos no movimento.

Cabralzinho retorna ao Pará, seguindo depois para a região do Amapá, área de fronteira com a Guiana Francesa, pois tinha interesse nas jazidas auríferas da região. Nesse local, ocorria uma intensa disputa pela posse do território entre brasileiros e franceses.

Veiga Cabral teve um papel importante na luta contra os franceses, tornando-se um de seus líderes. Fez parte do triunvirato e foi nomeado comandante do Exército brasileiro e condecorado na capital federal por seu trabalho pela pátria, com direito a honrarias por onde passava sua comitiva.

Sua atuação na disputa entre brasileiros e franceses levou historiadores do Pará a declarar que, no contestado franco-brasileiro, Veiga Cabral foi “o valente chefe dos patriotas que defenderam o Brasil contra os franceses no território do Amapá”. Por essa

3

ação patriótica, Cabralzinho foi considerado herói nacional, e condecorado na cidade do Rio de Janeiro pelos serviços prestados ao País.

O reconhecimento, com a condecoração e sua elevação à condição de herói nacional, constituiu o período glorioso para Francisco Xavier da Veiga Cabral, que morreu em 1905.

A concessão da honraria pretendida com a apresentação deste projeto está regida pela Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que estabelece que o Livro dos Heróis da Pátria destina-se ao registro perpétuo do nome dos brasileiros ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.

Dessa forma, o nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral, historicamente já reconhecido como herói, por sua luta em defesa do Brasil, não pode deixar de ter seu registro perpétuo no Livro.

Por essas razões e pelas sábias palavras de Gilberto Freire, de que *não há povo que possa viver saudavelmente sem lembrar-se de seus heróis*, conclamo os nobres colegas parlamentares a apoiarem a iniciativa que ora apresento no sentido de resgatar a figura heroica de Cabralzinho.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 11.597, de 29 de Novembro de 2007 - 11597/07](#)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

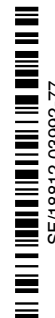
11



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2018 (nº 3042, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Mandetta, que *altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para ampliar os recursos disponíveis para a educação especial.*



Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 18, de 2018 (Projeto de Lei nº 3042, de 2015, na Casa de origem), de autoria do Deputado Mandetta.

A proposição visa a alterar os arts. 10 e 21 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, conhecida como “Lei do Fundeb”, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), com vistas a ampliar a proporção de recursos do Fundo destinada à educação especial.

Distribuída a esta Comissão e à Comissão de Assuntos Econômicos, a matéria não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O PLC em questão tem conteúdo de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Dentro de cada ente da federação, a distribuição dos recursos do Fundeb entre as diversas etapas da educação básica não se dá com base no



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

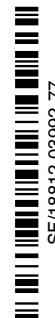
mesmo valor. A lei previu um mecanismo para que o volume de recursos fosse destinado conforme os custos de cada etapa e incumbiu a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade de estabelecer os fatores de ponderação dentro de uma banda que varia de 0,7 a 1,3, e considerando-se as séries iniciais do ensino fundamental urbano como fator “1”. Dessa forma, determinada etapa pode receber um valor até 30% superior ou inferior ao dos anos iniciais do ensino fundamental urbano.

Em 2018, o fator de ponderação para a educação especial é de 1,20. Isso significa que para cada matrícula de educação especial os recursos destinados pelo Fundeb serão 20% superiores ao de uma matrícula nas séries iniciais do ensino fundamental urbano.

Em síntese, o PLC propõe que na definição anual dos fatores de ponderação a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade não poderá estabelecer para a educação especial um fator inferior ao do extremo superior da banda, ou seja, 1,30. Considerando que hoje, como dissemos, o fator dessa etapa é 1,20, a aprovação da proposição significaria um maior aporte de recursos para a educação especial.

A segunda alteração legal visa a dar prioridade ao atendimento da educação especial no gasto dos recursos do Fundeb. Atualmente, nos termos da legislação, os recursos são distribuídos com base nas ponderações, mas seu gasto pode ser executado em qualquer etapa da educação básica que esteja no âmbito de atuação prioritária de cada sistema de ensino. Em outras palavras, a matrícula em determinada etapa diz quanto determinado município ou estado vai receber, mas não determina que os recursos sejam gastos naquela matrícula especificamente. A proposição, ao contrário, visa a criar uma obrigação de gasto prioritário no atendimento da educação especial.

Ao promover essas alterações na Lei do Fundeb, o PLC se mostra consentâneo com a meta 4 do Plano Nacional de Educação, que



SF/18812.03992-77



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

estabelece a obrigação de o poder público “universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado.”

Ademais, é mister lembrar que a ampliação do atendimento na educação especial, preferencialmente por meio de estratégias inclusivas, importa em custos elevados, como a criação e manutenção de equipes multiprofissionais, redução do número de alunos em sala de aula, treinamento de docentes, além de custos relativos ao oferecimento de tecnologias assistivas e de infraestrutura acessível. Esses investimentos só poderão ser realizados se os recursos vinculados à educação forem destinados com prioridade à educação especial. É esse o principal objetivo da proposição em comento.

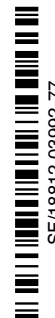
III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do PLC nº 18, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18812.03992-77



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 18, DE 2018

(nº 3.042/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para ampliar os recursos disponíveis para a educação especial.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1387686&filename=PL-3042-2015



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para ampliar os recursos disponíveis para a educação especial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para ampliar a proporção de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) destinados à educação especial.

Art. 2º Os arts. 10 e 21 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano e o maior fator para a modalidade de que trata o inciso XIV do *caput* deste artigo, observado o disposto no § 1º do art. 21 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 21

§ 1º Ressalvado o atendimento prioritário à educação especial, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos respectivos âmbitos

de atuação prioritária, conforme estabelecido
nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.
.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação e produzirá efeitos financeiros a partir do
exercício financeiro subsequente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 2º do artigo 211

- parágrafo 3º do artigo 211

- Lei nº 11.494, de 20 de Junho de 2007 - Lei do FUNDEB - 11494/07

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11494>

- artigo 10

- artigo 21

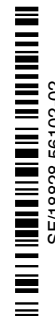
12



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2017 (Projeto de Lei nº 6727, de 2010, na Casa de origem), do Deputado Pedro Fernandes, que *denomina Avenida Prefeito Francisco Alves Andrade o trecho da BR-135, compreendido entre o Km 374,5 e o Km 379,7 na travessia urbana no Município de São Domingos do Maranhão, Estado do Maranhão.*



Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2017 (Projeto de Lei nº 6.727, de 2010, na Casa de origem), do Deputado Pedro Fernandes, que *denomina Avenida Prefeito Francisco Alves Andrade o trecho da BR-135, compreendido entre o Km 374,5 e o Km 379,7 na travessia urbana no Município de São Domingos do Maranhão, Estado do Maranhão.*

A proposição compõe-se de dois artigos. O art. 1º institui a referida denominação e o art. 2º determina a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor do projeto destaca a história de vida e o legado de Francisco Alves de Andrade para o Município de São Domingos do Maranhão.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Apresentada na Câmara dos Deputados, a proposição foi examinada e aprovada pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT), Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) em regime de apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno daquela Casa.

Chegando ao Senado Federal, para revisão, a proposição foi despachada a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para análise e emissão de parecer.

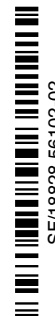
II – ANÁLISE

Nos termos do que estabelece o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre projetos que tratam de homenagens cívicas, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2017.

Francisco Alves Andrade exerceu dois mandatos de Prefeito do Município de São Domingos do Maranhão, tendo cumprido seu dever com destacada dedicação à coisa pública e notável dedicação. Reconhecido pelo seu caráter inovador, lutador e aguerrido, “Chico do Horácio”, como era chamado pelos populares, foi um grande político que prestou inúmeros serviços não somente a seus eleitores, mas a toda população do Município de São Domingos e do Estado do Maranhão.

Distinguiu-se como uma personalidade atuante e notável, especialmente pelo trato das questões administrativas, sociais e humanas. Propõe-se a presente homenagem após o seu falecimento, ocorrido em 2009.

Valorizar a memória de respeitável cidadão é, a um só tempo, perpetuar seus feitos e preservar, para as novas gerações, um exemplo de dedicação à vida pública. É, portanto, meritório o projeto.



SF/18828.56102-02



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

A homenagem por meio da atribuição de denominação ao trecho rodoviário encontra respaldo no art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que trata da denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação (PNV).

Cabe destacar que, em pesquisa realizada na Rede de Informação Legislativa e Jurídica (LexML), não se constatou nenhuma denominação oficial para o trecho rodoviário em questão.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Além do mais, a escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera de lei complementar.

Quanto à juridicidade, a matéria também obedece aos pressupostos do ordenamento jurídico nacional.

Por fim, propomos pequena alteração nas redações da ementa e do art.1º do projeto, com o fim de adequar o uso dos sinais de vírgula.

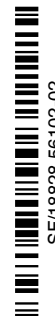
III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2017, com as seguintes emendas de redação.

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do PLC nº 65, de 2017, a seguinte redação:

“Denomina Avenida Prefeito Francisco Alves Andrade o trecho da BR-135 compreendido entre o Km 374,5 e o Km 379,7, na





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

travessia urbana, no Município de São Domingos do Maranhão,
Estado do Maranhão.”

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do PLC nº 65, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica denominado Avenida Prefeito Francisco Alves Andrade o trecho da BR-135 compreendido entre o Km 374,5 e o Km 379,7, na travessia urbana, no Município de São Domingos do Maranhão, Estado do Maranhão.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 65, DE 2017

(nº 6.727/2010, na Câmara dos Deputados)

Denomina Avenida Prefeito Francisco Alves Andrade o trecho da BR-135, compreendido entre o Km 374,5 e o Km 379,7 na travessia urbana no Município de São Domingos do Maranhão, Estado do Maranhão.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=731755&filename=PL-6727-2010



[Página da matéria](#)

Denomina Avenida Prefeito Francisco Alves Andrade o trecho da BR-135, compreendido entre o Km 374,5 e o Km 379,7 na travessia urbana no Município de São Domingos do Maranhão, Estado do Maranhão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado Avenida Prefeito Francisco Alves Andrade o trecho da BR-135 compreendido entre o Km 374,5 e o Km 379,7 na travessia urbana no Município de São Domingos do Maranhão, Estado do Maranhão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER Nº DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 88 de 2017 (Projeto de Lei nº 4.935 de 2013, na Casa de origem), do Deputado Alceu Moreira, que denomina “*Viaduto Atalábio Foscarini*” o viaduto construído no cruzamento da rodovia BR-116 com a rua Rincão, na cidade de Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul.



Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Em análise na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 88 de 2017 (Projeto de Lei nº 4.935 de 2013, na Casa de origem), do Deputado Alceu Moreira, que denomina “Viaduto Atalábio Foscarini” o viaduto do cruzamento da rodovia BR-116 com a rua Rincão, em Novo Hamburgo, Rio Grande do Sul.

O art. 1º prevê a citada denominação e o art. 2º estabelece a entrada em vigor da futura lei a partir da data de sua publicação. Na justificação, o autor destaca a atuação política de Atalábio Antônio Foscarini em prol de sua cidade e do Rio Grande do Sul, nos diversos cargos públicos que ocupou. A matéria foi encaminhada apenas à CE. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102, II, do Regimento desta Casa, cabe à CE opinar sobre homenagens cívicas. Sendo a única Comissão do despacho, ela opinará também sobre a admissibilidade.

A **constitucionalidade** está atendida. Compete à União legislar sobre educação e cultura (art. 24, IX, CF), não havendo reserva de iniciativa à matéria (art. 61, § 1º, CF). Quanto à **juridicidade**, o projeto atende à Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que permite atribuir a viadutos e vias nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço público. Observa ainda a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que proíbe dar nome de pessoa viva a bem público da União. Não há tampouco óbices de **regimentalidade** ou de **técnica legislativa**.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Passemos ao **mérito**. Atalábio Antônio Foscarini nasceu em 13/6/1929, em Taquara, no Rio Grande do Sul. Filho de Henrique Jacob Foscarini e Adélia Käfer Foscarini, casou-se com Ercita Cardoso Foscarini, gerando três filhos, cinco netos e três bisnetos.

Em 1965, passou a residir em Novo Hamburgo, no mesmo Estado, onde seguiu bem-sucedida carreira política de prefeito, deputado estadual e vereador. Na administração municipal, foi responsável por projetos inovadores como o Faixa Nobre, estacionamento rotativo de Novo Hamburgo; e o Atelier Livre, espaço voltado ao ensino de artes visuais, dança, música e teatro.

Também durante sua administração foram realizadas melhorias urbanas significativas, como construção de calçadão, duplicação de avenidas, asfaltamento de mais de 140 km de vias, instalação de cerca de 300 km de esgoto pluvial, canalização de arroio, entre outras.

Em 3/5/2008, um ano após receber o título de Cidadão de Novo Hamburgo, Atalábio faleceu, deixando um grande legado.

Entendemos, portanto, apropriada esta homenagem a Atalábio Antônio Foscarini, cidadão brasileiro que, com seu trabalho, dignidade e amor pela terra, contribuiu para o crescimento da cidade e da região.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 88 de 2017 e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 88, DE 2017

(nº 4.935/2013, na Câmara dos Deputados)

Denomina Viaduto Atalábio Foscarini o viaduto construído no cruzamento da rodovia BR-116 com a rua Rincão, na cidade de Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1056645&filename=PL-4935-2013



[Página da matéria](#)

Denomina Viaduto Atalábio Foscarini o viaduto construído no cruzamento da rodovia BR-116 com a rua Rincão, na cidade de Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O viaduto construído no cruzamento da rodovia BR-116 com a rua Rincão, na cidade de Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul, passa a ser denominado Viaduto Atalábio Foscarini.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

14



RCE
00026/2018

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
70165-900 – Brasília / DF

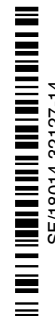
Fone: (61) 3303-6315 - fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

REQUERIMENTO Nº DE 2018

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública conjunta da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, do Senado Federal, para debater as causas de exclusão de estudantes indígenas em universidades.

Para a composição da Mesa desta audiência pública sugerimos:

- Presidente da FUNAI;
- Representante do Ministério da Educação – MEC;
- Representante da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB;
- Representante do Conselho Indigenista Missionário – CIMI
- Sr. Mário Nicácio – Representante de Indígenas da Comunidade do Pium e outras de Roraima
- Professora Elisângela Dell-Armelina Suruí – Comunidade Paiter – Rondônia
- Professor Edson Kayapó – Coordenador da Licenciatura Intercultural Indígena do IFBA.



SF/18014.32127-14



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 - fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com reportagem do portal G1 publicada no dia 19 de abril de 2018, os estudantes indígenas são os que menos contam com apoio público para pagar a universidade. Dados do Censo 2016 mostram que 63% dos indígenas não conseguiram vaga gratuita ou não foram selecionados pelo Fies ou pelo Prouni para custear faculdade privada.

Esta Casa tem que se preocupar e dar atenção a todos os seus cidadãos em idade escolar, seja da classe baixa, alta ou das minorias, como no caso dos indígenas.

Diante desse cenário, requeremos a realização de audiência conjunta entre a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, juntamente com a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa de pública com a presença de renomados especialistas com o objetivo de debater possíveis soluções para esse preocupante problema.

Sala das Sessões,

Senadora TELMÁRIO MOTA



15

RCE
00027/2018

REQUERIMENTO Nº , DE 2018 - CE

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com art. 216, I, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação, informação a respeito do posicionamento do Ministério da Educação sobre o Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2013, que “altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências, para criar o Instituto Federal do Sul do Maranhão”.

Sala das Sessões,

Senadora **Ana Amélia**
(PP/RS)



SF/18977.77148-83

16

RCE
00029/2018

REQUERIMENTO Nº DE 2018 – CE

Requeiro, nos termos regimentais, e em aditamento ao Requerimento nº 21/2018-CE, o qual requer a realização de audiência pública, no âmbito desta Comissão, para debater sobre “a percepção social acerca da qualidade da educação”, a inclusão dos seguintes convidados:

- César Benjamim – Secretário Municipal de Educação do Rio de Janeiro;
- Antônio Gois – Colunista do jornal “O Globo” e comentarista do canal “Futura Educação”.

Sala da Comissão, em

CRISTOVAM BUARQUE
Senador



SF/18904.48285-27